



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PAUTA DA 76ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**17/08/2016
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**76ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/08/2016.**

76ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|-------------|--|--------------------------|---------------|
| 1 | PLS 531/2013 - Terminativo - | SEN. MAGNO MALTA | 16 |
| 2 | PLS 650/2011 - Terminativo - | SEN. PAULO PAIM | 29 |
| 3 | PLS 382/2011 - Terminativo - | SEN. REGINA SOUSA | 42 |
| 4 | PLS 667/2011 - Terminativo - | SEN. MAGNO MALTA | 51 |
| 5 | PLS 411/2015 - Terminativo - | SEN. REGINA SOUSA | 58 |
| 6 | PLS 24/2016 - Terminativo - | SEN. REGINA SOUSA | 66 |

| | | | |
|-----------|--|----------------------------|------------|
| 7 | ECD 1/2014 - Não Terminativo - | SEN. MARTA SUPLICY | 76 |
| 8 | PLC 43/2015 - Não Terminativo - | SEN. RICARDO FRANCO | 88 |
| 9 | PLS 145/2016 - Não Terminativo - | SEN. MARTA SUPLICY | 96 |
| 10 | PLS 118/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 234/2012) - Não Terminativo - | SEN. ROMÁRIO | 103 |
| 11 | PLS 272/2014 - Não Terminativo - | SEN. PAULO PAIM | 125 |
| 12 | PLS 704/2015 - Não Terminativo - | SEN. PAULO PAIM | 141 |
| 13 | PLS 33/2016 - Não Terminativo - | SEN. FLEXA RIBEIRO | 150 |
| 14 | PLS 191/2016 - Não Terminativo - | SEN. VALDIR RAUPP | 157 |
| 15 | PLS 216/2016 - Não Terminativo - | SEN. PAULO PAIM | 168 |
| 16 | SUG 8/2016 - Não Terminativo - | SEN. PAULO PAIM | 176 |
| 17 | RDH 99/2016 - Não Terminativo - | | 185 |
| 18 | RDH 100/2016 - Não Terminativo - | | 188 |
| 19 | RDH 109/2016 - Não Terminativo - | | 191 |
| 20 | RDH 115/2016 - Não Terminativo - | | 193 |

| | | | |
|-----------|--|--|------------|
| 21 | RDH 116/2016 - Não Terminativo - | | 196 |
| 22 | RDH 117/2016 - Não Terminativo - | | 198 |

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senador João Capiberibe

(19 titulares e 19 suplentes)

| TITULARES | | SUPLENTE | |
|---|--|---------------------------------|--|
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT) | | | |
| Paulo Paim(PT) | RS (61) 3303-5227/5232 | 1 Lindbergh Farias(PT) | RJ (61) 3303-6427 |
| Regina Sousa(PT) | PI (61) 3303-9049 e 9050 | 2 Ana Amélia(PP)(19)(13)(15) | RS (61) 3303 6083 |
| Angela Portela(PT)(13) | RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105 | 3 Telmário Mota(PDT)(8) | RR (61) 3303-6315 |
| Fátima Bezerra(PT) | RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682 | 4 Cristovam Buarque(PPS)(7) | DF (61) 3303-2281 |
| VAGO(28) | | 5 Humberto Costa(PT) | PE (61) 3303-6285 / 6286 |
| Benedito de Lira(PP)(19) | AL (61) 3303-6148 / 6151 | 6 Gleisi Hoffmann(PT)(25) | PR (61) 3303-6271 |
| Maioria (PMDB) | | | |
| Dário Berger(PMDB) | SC (61) 3303-5947 a 5951 | 1 Simone Tebet(PMDB) | MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614 |
| Hélio José(PMDB) | DF (61) 3303-6640/6645/6646 | 2 Sérgio Petecão(PSD) | AC (61) 3303-6706 a 6713 |
| Rose de Freitas(PMDB)(12)(17) | ES (61) 3303-1156 e 1158 | 3 Marta Suplicy(PMDB)(14) | SP (61) 3303-6510 |
| Omar Aziz(PSD)(17) | AM (61) 3303.6581 e 6502 | 4 VAGO | |
| Valdir Raupp(PMDB)(18) | RO (61) 3303-2252/2253 | 5 VAGO | |
| Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM) | | | |
| Ricardo Franco(DEM)(27)(29)(22)(23) | SE | 1 VAGO(21) | |
| Ataídes Oliveira(PSDB)(16) | TO (61) 3303-2163/2164 | 2 VAGO | |
| Flexa Ribeiro(PSDB)(16) | PA (61) 3303-2342 | 3 VAGO | |
| Cássio Cunha Lima(PSDB)(16) | PB (61) 3303-9808/9806/9809 | 4 VAGO | |
| Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE) | | | |
| João Capiberibe(PSB) | AP (61) 3303-9011/3303-9014 | 1 Romário(PSB) | RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519 |
| Randolfe Rodrigues(REDE) | AP (61) 3303-6568 | 2 José Medeiros(PSD) | MT (61) 3303-1146/1148 |
| Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC) | | | |
| Magno Malta(PR) | ES (61) 3303-4161/5867 | 1 Eduardo Amorim(PSC)(10) | SE (61) 3303 6205 a 3303 6211 |
| Vicentinho Alves(PR) | TO (61) 3303-6469 / 6467 | 2 Eduardo Lopes(PR)(30)(32)(20) | RJ (61) 3303-5730 |

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDH (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores João Capiberibe e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CDH (Of. 11/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membros titular; e o Senador Davia Alcolumbre, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CDH (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Paulo Paim, Regina Sousa, Marta Suplicy, Fátima Bezerra e Donizeti Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Lindbergh Farias, Angela Portela, Lasier Martins, Reguffe e Humberto Costa como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CDH (Of. 9/2015-GLDBAG).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Dário Berger, Hélio José e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Simone Tebet e Sérgio Petecão como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CDH (Of. 14/2015-GLPMDB).
- (6) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim Presidente deste colegiado (Of. nº 017/2015-CDH).
- (7) Em 03.03.2015, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Reguffe (Of. 15/2015).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Lasier Martins (Of. 16/2015).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDH (Of. 14/2015-BLUFOR).
- (11) Em 24.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador João Capiberibe Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 24/2015-CDH).
- (12) Em 08.04.2015, vago em virtude de o Senador José Maranhão ter deixado de compor a Comissão (Of. 104/2015-GLPMDB).
- (13) Em 05.05.2015, a Senadora Angela Portela foi designada membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 63/2015-GLDBAG).
- (14) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 144/2015-GLPMDB).
- (15) Em 27.05.2015, o Senador Benedito de Lira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 72/2015-GLDBAG).
- (16) Em 28.05.2015, os Senadores Ataídes Oliveira, Flexa Ribeiro e Cássio Cunha Lima foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 116/2015-GLPSDB).
- (17) Em 29.05.2015, os Senadores Rose de Freitas e Omar Aziz foram designados membros titulares pelo Bloco da Maioria (Of. 165/2015-GLPMDB).
- (18) Em 03.06.2015, o Senador Valdir Raupp foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 174/2015-GLPMDB).
- (19) Em 14.07.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira, que passou a compor a comissão como membro titular (Of. 92/2015-GLDBAG).
- (20) Em 01.09.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado membro suplente pelo Bloco União e Força (Of.64/2015-BLUFOR).

- (21) Em 1º.10.2015, vago em razão do Senador Davi Alcolumbre ter deixado de compor a comissão(Of. 106/2015-GLDEM).
- (22) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (23) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).
- (24) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (25) Em 16.02.2016, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 001/2016-GLDBAG).
- (26) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (27) Em 10.05.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Comunicado Gab. Sen. Maria do Carmo Alves).
- (28) Em 12.05.2016, vago em virtude de o Senador Donizeti Nogueira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu (Of. nº 1/2016-GSKAAB)
- (29) Em 27.05.2016, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 32/2016-GLDEM)
- (30) Em 1º.06.2016, o Senador Marcelo Crivella licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme os Requerimentos nºs 398 a 400/2016, aprovados na sessão de 02.06.2016.
- (31) Em 07.06.2016, o Bloco Parlamentar da Oposição passou a denominar-se Bloco Social Democrata (Of. s/n-Gabinete do Bloco Social Democrata)
- (32) Em 07.06.2016, o Senador Eduardo Lopes foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Marcelo Crivella (Of. 36/2016-BLOMOD).
- (33) Em 21.06.2016, o Bloco de Apoio ao Governo passou a denominar-se Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(Of. 34/2016-GLDBAG)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-2005
FAX: 3303-4646

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
E-MAIL: cdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 17 de agosto de 2016
(quarta-feira)
às 11h**

PAUTA
76ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

| | |
|--------------|--|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2 |

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, de 2013

- Terminativo -

Altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CCJ e terminativo nesta CDH.

- Em 16/04/2014, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, de 2011

- Terminativo -

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDR e terminativo nesta CDH.

- Em 14/02/2012, a matéria foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR.

- Em 14/10/2015, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CDR\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Observações:

Tramitação: CAE e terminativo nesta CDH.

- Em 23/02/2016, a matéria foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos, na forma da Emenda nº 1-CAE.

- Em 03/08/2016, foi lido o Relatório pela relatora "ad hoc", Senadora Regina Sousa; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 667, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 24/02/2016, foi lido o Relatório. Em seguida foi concedida vista à Senadora Regina Sousa.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre cão-guia, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência em veículos e estabelecimentos de uso coletivo.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 03/08/2016, foi lido o Relatório pela relatora "ad hoc", Senadora Regina Sousa; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, de 2016**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a obrigatoriedade de oferecimento de serviço de orientação sobre aleitamento materno.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria: Senador José Medeiros (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad hoc: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 03/08/2016, foi lido o Relatório pela relatora "ad hoc", Senadora Regina Sousa; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 7**EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, de 2014****- Não Terminativo -**

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.295 de 2013 do Senado Federal (PLS Nº 295/2013 na Casa de origem), que altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para inserir, entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela rejeição da Emenda da Câmara dos Deputados nº 1 de 2014 ao Projeto de Lei do Senado nº 295 de 2013

Observações:

Tramitação: CAS e CDH.

- Em 26/11/2014, a Emenda foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, de 2015****- Não Terminativo -**

Altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Autoria: Deputado Marcos Rogério

Relatoria: Senador Ricardo Franco

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2016****- Não Terminativo -**

Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Sérgio Petecão (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

- Em 03/08/2016, foi lido o Relatório pela relatora "ad hoc", Senadora Marta Suplicy. Em seguida foi concedida vista à Senadora Regina Sousa.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 10**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, de 2011****- Não Terminativo -**

Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, de 2012****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 118 de 2011 e nº 234 de 2012

Observações:

Tramitação: CDH e terminativa na CAS.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, de 2014****- Não Terminativo -**

Acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e altera a redação dos arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.

Autoria: Senador Ruben Figueiró

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto, com três Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CCT, CDH e terminativo na CCJ.

- Em 08/03/2016, a matéria foi aprovada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 704, de 2015****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, de 2016****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, por seu pai ou por seu responsável.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar as regras para contratação de pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Douglas Cintra

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, de 2016

- Não Terminativo -

Acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de empregadas mulheres, nas atividades-fim das empresas com mais de dez empregados.

Autoria: Senadora Regina Sousa

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 16

SUGESTÃO Nº 8, de 2016

- Não Terminativo -

Apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de Aposentadoria Especial para os Enfermeiros, conforme Projeto e Justificativa em anexo.

Autoria: Federação Nacional dos Enfermeiros - FNE

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei do Senado que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Texto inicial](#)

ITEM 17**REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 99 de 2016**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal (CF), combinado com os arts. 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a realização de audiência(s) pública(s) da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), "para que autoridades públicas e representações de classe dos policiais possam debater os dados sobre aquisição de produtos controlados (armas, coletes e munições), contratos de manutenção, falhas nesses materiais, devolução para recall e incidentes durante o uso dos equipamentos, que serão fornecidos pelos Ministros de Estado da Justiça e da Defesa".

Autoria: Senador José Medeiros

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 18**REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 100 de 2016**

Requer, com fundamento no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater "a problemática do curso de graduação em enfermagem, oferecido por meio da modalidade de educação a distância (EaD) e suas diversas consequências".

Autoria: Senador José Medeiros

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 19**REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 109 de 2016**

Requer, com fundamento no disposto no art. 93, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para debater, junto com as autoridades responsáveis, "A audiência de custódia no Brasil".

Autoria: Senador José Medeiros

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 20**REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 115 de 2016**

Requer, com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para tratar das prováveis demissões dos

empregados da Companhia Energética do Estado de Roraima – CERR, em razão da publicação do decreto do Ministério de Minas e Energia indeferindo o pedido de prorrogação da concessão da empresa.

Autoria: Senador Telmário Mota

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 21

REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 116 de 2016

Requer, com fundamento no disposto do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para debater “A política nas escolas”.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 22

REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 117 de 2016

Requer, em aditamento ao RDH 106 de 2016, a inclusão do seguinte convidado: Ronaldo Amorim, Diretor do SINDMETRÔ.

Autoria: Senador Hélio José

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

1

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que “*altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências’*, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando”.

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que propõe alterar o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a fim de permitir que a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotando, quando a adoção for feita por casal, aplique-se a apenas um dos adotantes.

O art. 1º do projeto promove a mencionada alteração no ECA, ao passo que o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei projetada.

O autor da proposição observa ser louvável, como regra geral, o requisito para que adotantes e adotandos guardem diferença mínima de dezesseis anos. Pondera, contudo, que essa restrição se mostra inoportuna quando o pedido de adoção é feito por casal em que uma das partes não atende à diferença etária legalmente requerida. Para ele, em tais circunstâncias, a adoção deve ser permitida, dando-se ao juiz margem para avaliar, no caso concreto, se existe situação de fato consolidada ou risco para o adotando. O autor entende que, assim, o magistrado poderá decidir, com a devida prudência, se o pedido de adoção é, ou não, pertinente.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que emitiu parecer pela aprovação da matéria. Enviada à CDH, a proposição ficou, na passada legislatura, sob a relatoria do Senador Eduardo Suplicy, tendo, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), mantido-se em tramitação. Nesta legislatura, coube a mim a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2013, revela-se consentâneo com a Constituição Federal, nas previsões do art. 22, inciso I, ao tratar da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, do art. 24, inciso XV, pela competência concorrente da União para legislar sobre proteção à infância e à juventude, do art. 48, *caput*, em razão da competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, e do art. 59, inciso III, ao prever a elaboração de leis ordinárias, espécie normativa adequada para o tratamento da matéria.

Ele também atende à determinação inscrita no art. 213, inciso I, do Risf, ao tratar dos projetos em geral. Ademais, nos termos dos incisos III, V e VI do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família e proteção à infância e à juventude, temas que guardam afinidade com o projeto em exame.

Dessa forma, portanto, não verificamos vícios de constitucionalidade nem de regimentalidade. De igual modo, não vislumbramos vícios de juridicidade nem de legalidade capazes de embaçar o brilho desse projeto, que demanda somente alguns ajustes redacionais para a perfeita observância da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Impõe-se, de início, retirar do texto termos e expressões que comprometem desnecessariamente a concisão da ementa do projeto, atributo requerido pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, entre os quais se destaca a presença do bordão “e dá outras providências”, oriundo da transcrição – na íntegra – da ementa da lei a ser alterada.

Em seguida, importa conferir mais clareza e precisão ao texto normativo projetado, como prescreve o art. 11 da referida Lei Complementar. Para tanto, convém proceder à uniformização da

terminologia empregada, motivo que nos leva a preterir o uso das expressões “pretendente à adoção” e “adoção feita por casal”, em favor, respectivamente, da escolha feita por “adotante” e “adoção conjunta”, termos já consagrados no ECA. Ainda em nome da clareza, da precisão e da concisão, parece-nos prudente suprimir o trecho “exigindo-se ainda que a situação de fato esteja consolidada e não se vislumbre risco ao adotando”, por estarem essas condições já disciplinadas na parte final do § 2º do art. 42 e no art. 43 da Lei que se pretende modificar.

Cumpre-nos ressaltar que essas alterações formais preservam, por completo, o espírito da proposição, cujo mérito é inequívoco. O projeto intenciona permitir que a diferença mínima de idade entre adotante e adotando, quando a adoção for feita por casal, aplique-se a apenas um dos adotantes.

É bem verdade que a exigência de uma diferença etária mínima entre adotante e adotando propõe-se a respeitar o princípio clássico que inspirou a adoção, que é o de procurar imitar a natureza. Entretanto, não se pode ignorar ser excessivamente burocrática a demanda para que ambos os integrantes do casal preencham o requisito mínimo de dezesseis anos de idade à frente do adotando.

Ora, o cumprimento dessa exigência, por apenas uma das partes do casal, já se mostra adequado e suficiente para os melhores interesses da criança. Essa interpretação mais liberal, aliás, está amparada na doutrina de Artur Marques da Silva Filho e decerto servirá para impulsionar as adoções no País, questão de profundo interesse social, sobretudo tendo em vista o número de crianças e de adolescentes que envelhecem nos abrigos enquanto aguardam a colocação em famílias substitutas.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotando.

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a que se reporta o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 42.

.....

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando, sendo suficiente, na hipótese de adoção conjunta, que um dos adotantes atenda a esse requisito.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, que “altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências’, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando”.



RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que “altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências’, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando”.

Nos termos da proposição, fica estabelecido que “o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando, sendo que, na hipótese de pedido de adoção feito por casal, apenas um deles deve atender a esse requisito, exigindo-se ainda que a situação de fato esteja consolidada e não se vislumbre risco ao adotando”.

Na justificção, afirma-se que é irrazoável e burocrática a exigência do atual § 3º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA), segundo o qual o adotante deve contar, pelo menos, dezesseis anos a mais que o adotando. Pondera-se, a esse respeito, que, embora essa restrição busque “assegurar à família adotiva uma composição etária similar à de uma família biológica, há inúmeros casos em que o pedido de adoção é feito por casal, sendo que, mesmo que um dos adotantes não atenda à idade mínima referida na lei, constata-se que o outro

Página: 1/4 27/03/2014 10:44:41

f8e08624e7e07c140485a7831d1d998270b0d8e

Recebido em 28 / 03 / 14

Hora: 12 : 00

Ana Cristina Brasil - Matr. 255169

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 531 DE 2013

Fl. 5.67



atende, em situações já consolidadas pelo tempo e sem risco algum para o menor”. Em casos assim, assevera-se, deve-se conferir “margem ao juiz para avaliar, em cada caso concreto, se existe situação [...] risco para o adotando, [...] e se é pertinente o pedido de adoção”.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 531, de 2013, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal (CF); *ii*) pode o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, pois, a forma adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, reputamos de excelente aviso a iniciativa em apreço, hábil a desburocratizar o ordenamento jurídico de proteção à criança e ao adolescente, maiormente em matéria de adoção.

Como bem realçou o Senador Vital do Rêgo, constata-se, no País, uma imensa dificuldade em propiciar a reinserção familiar de milhares de crianças e adolescentes, que, por um ou outro motivo, não podem



Página: 2/4 27/03/2014 10:44:41

f8e088524e7e07c140485a7831d1d998270b0d8e



permanecer na convivência dos pais biológicos. Tal situação, de ausência de laços familiares, ainda que substitutos, compromete, como facilmente se percebe, o desenvolvimento emocional, psicológico e social desses indivíduos.

O caso, portanto, é de afastar, tanto quanto seja possível e jurídica e socialmente defensável, algumas das cautelas em vigor, como a estatuída pelo § 3º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que requer seja o adotante pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotando, sem considerar a possibilidade de o pedido haver sido deduzido por casal em que apenas um dos integrantes atende àquela exigência.

Nessas hipóteses, pensamos que, conquanto a restrição legal seja compreensível, na medida em que objetiva assegurar o máximo de similitude entre as famílias natural e substituta, se um dos membros do casal atender à condição etária, associado à circunstância de haver uma situação de fato consolidada e sem riscos para o adotando, deve-se atribuir ao juiz espaço para avaliar, em cada caso que se lhe apresente, se é o pleito de adoção é pertinente.

Trata-se de providência que, além de fundada na bem-sucedida experiência jurisprudencial, pode contribuir para que muitas crianças e adolescentes encontrem um novo lar, especialmente aquelas que já se encontram em um, apenas à espera da formalização de sua situação.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2014

Amibal Diniz, vice Presidente da CCJ
no exercício da
presidência



João Silva, Relator



Página: 4/4 27/03/2014 10:44:41

f8e088524e7e07c140485a7831d1d998270b0d8e

rg2014-00567

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 533 DE 2013

Fl. 867





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 16/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *Senador Anibal Diniz, Vice-Presidente da CCJ*

RELATORA: *Senadora Lúcia Vânia*

| Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB) | |
|--|---|
| José Pimentel (PT) <i>José Pimentel</i> | 1. Angela Portela (PT) |
| Gleisi Hoffmann (PT) | 2. Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice da Mata</i> |
| Pedro Taques (PDT) | 3. Jorge Viana (PT) |
| Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i> | 4. Acir Gurgacz (PDT) |
| Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>Antonio Carlos Valadares</i> | 5. Walter Pinheiro (PT) |
| Inácio Arruda (PCdoB) | 6. Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| Marcelo Crivella (PRB) | 7. Humberto Costa (PT) |
| Randolfe Rodrigues (PSOL) | 8. Paulo Paim (PT) |
| Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i> | 9. Ana Rita (PT) |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP) | |
| Eduardo Braga (PMDB) | 1. Ciro Nogueira (PP) |
| Vital do Rêgo (PMDB) <i>Vital do Rêgo</i> | 2. Roberto Requião (PMDB) <i>Requião</i> |
| Pedro Simon (PMDB) | 3. VAGO |
| Ricardo Ferraço (PMDB) | 4. Clésio Andrade (PMDB) |
| Luiz Henrique (PMDB) | 5. Valdir Raupp (PMDB) <i>Valdir Raupp</i> |
| Eunício Oliveira (PMDB) | 6. Benedito de Lira (PP) |
| Francisco Dornelles (PP) | 7. Waldemir Moka (PMDB) |
| Sérgio Petecão (PSD) | 8. Kátia Abreu (PMDB) |
| Romero Jucá (PMDB) | 9. Lobão Filho (PMDB) |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SDD) | |
| Aécio Neves (PSDB) | 1. Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i> |
| Cássio Cunha Lima (PSDB) | 2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i> |
| Alvaro Dias (PSDB) <i>Alvaro Dias</i> | 3. Cícero Lucena (PSDB) |
| José Agripino (DEM) | 4. Paulo Bauer (PSDB) |
| Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) | 5. Cyro Miranda (PSDB) |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR) | |
| Armando Monteiro (PTB) | 1. Gim (PTB) |
| Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Mozarildo Cavalcanti</i> | 2. Eduardo Amorim (PSC) |
| Magno Malta (PR) | 3. Cidinho Santos (PR) |
| Antonio Carlos Rodrigues (PR) | 4. Alfredo Nascimento (PR) |



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, DE 2013

Altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42.**

.....

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando, sendo que, na hipótese de pedido de adoção feito por casal, apenas um deles deve atender a esse requisito, exigindo-se ainda que a situação de fato esteja consolidada e não se vislumbre risco ao adotando.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constata-se, no Brasil, uma imensa dificuldade em propiciar a inserção de milhares de crianças e adolescentes, que, por um motivo ou outro, não têm possibilidades de permanência na família natural, em lares substitutos onde possam desfrutar de convivência familiar e assim contar com o adequado afeto, apoio e

2

atenção de uma família, situação essa que compromete o seu desenvolvimento emocional, psicológico e social.

Dentre as cautelas exigidas por lei, algumas contribuem para que o processo de adoção seja longo, cruel e burocrático. Nesse sentido, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA), por intermédio do § 3º do seu art. 42, estabelece exigência de que o adotante seja, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando.

Ocorre que, muitas vezes, essa exigência se torna um injusto empecilho para que muitos pretendentes consigam concluir a adoção, dificultando ainda mais as chances de que essas crianças e adolescentes encontrem um verdadeiro lar substituto.

Isso porque, muito embora, como regra geral, essa restrição seja louvável, pois visa a assegurar à família adotiva uma composição etária similar à de uma família biológica, há inúmeros casos em que o pedido de adoção é feito por casal, sendo que, mesmo que um dos adotantes não atenda à idade mínima referida na lei, constata-se que o outro atende, em situações já consolidadas pelo tempo e sem risco algum para o menor.

No nosso modo de ver, nesses casos deve ser permitida a adoção, dando-se margem ao juiz para avaliar, em cada caso concreto, se existe situação de fato consolidada ou risco para o adotando, decidindo, assim, segundo prudente arbítrio, se é pertinente o pedido de adoção.

Anote-se que as medidas ora propostas encontram lastro na jurisprudência, a teor do que foi decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no âmbito da Apelação nº 147.179-0/9-00.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

~~§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.~~

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/12/2013.

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que tem por finalidade garantir a adequação das unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) às necessidades dos adquirentes idosos ou com deficiência. Para esse efeito, acrescenta novo parágrafo ao art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o PMCMV, determinando que os construtores desses imóveis promovam as adaptações necessárias, quando demandados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor menciona a obrigatoriedade de que 3% dos imóveis construídos no âmbito do PMCMV sejam adaptados ao uso por pessoas com deficiência. Considera, todavia, insuficiente esse percentual, dado que aproximadamente 10% da população brasileira têm alguma deficiência e que os idosos também podem necessitar de adaptações.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que a aprovou. Vem à análise da CDH em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar acerca de matérias que versem sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e dos idosos.

Tratando-se de análise em caráter terminativo, devemos mencionar que não identificamos vícios que comprometam a constitucionalidade ou a juridicidade da proposição.

No tocante ao mérito, importa dizer que, apesar de termos avançado bastante na via da inclusão nos últimos anos, ainda são enormes as dificuldades encontradas por pessoas com deficiência e por idosos para gozar de autonomia, conforto e liberdade, mesmo nos próprios lares, devido à inadequação de estruturas e equipamentos.

O PMCMV atende à população de baixa renda, que carece de recursos suficientes para adquirir ajudas ou promover obras que favoreçam a acessibilidade. Os idosos e as pessoas com deficiência beneficiários do programa precisam de residências funcionais, adequadas à suas necessidades.

O art. 73, parágrafo único, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, determina que, no mínimo, 3% das unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada município sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

O PLS nº 650, de 2011, prevê que, sem prejuízo desses 3%, construtores deverão promover adaptações necessárias à garantia das condições de acessibilidade solicitadas por beneficiário idoso ou com deficiência.

Seria ideal se todas as residências fossem acessíveis, mas estamos cientes de que a maneira mais razoável de promover a inclusão é progredir paulatinamente nesse caminho. A proposição ora examinada oferece uma solução que nos parece razoável, obrigando os construtores a promover as alterações necessárias, quando isso for demandado por pessoas idosas ou com deficiência.

É pertinente mencionar que foi sancionada, recentemente, após longa tramitação, a Lei nº 13.146, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. O inciso II do seu art. 32, que foi objeto de veto presidencial, previa adoção dos princípios do desenho universal nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos – ou seja, acessibilidade generalizada, que seria o ideal para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Além disso, os dispositivos que não foram vetados estabelecem: I – reserva de 3% das unidades para pessoas com deficiência; III – em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos; IV – disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis; V – elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

Essas alterações, que entram em vigor no início de janeiro de 2016, são meritórias e complementares às disposições da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Mas é necessário avançar ainda mais, pois a reserva de 3% de unidades acessíveis está muito aquém do percentual de pessoas com deficiência identificado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no seu último senso, que chega a 23,9% da população. Ademais, a garantia de acessibilidade nas áreas comuns não atende plenamente ao imperativo de eliminar as barreiras existentes. Sem a generalização da acessibilidade, as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida estão sujeitas a encontrar barreiras ao frequentar as casas de outras pessoas, inclusive seus parentes e amigos, perpetuando-se esse fator de exclusão. Sem a eliminação das barreiras, até uma pessoa que tenha redução temporária de sua mobilidade, por acidente ou enfermidade, pode ter dificuldades na própria casa. Trata-se, portanto, em primeiro lugar, de uma mudança de cultura para que tenhamos a inclusão e a eliminação de barreiras sempre em mente.

Seria importante derrubar o veto ao inciso II do art. 32 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estender o desenho universal a todas as novas unidades, eliminando barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida tanto nas suas residências como em quaisquer outras que possam frequentar. O PLS nº 650, de 2011, é complementar às disposições vigentes e às que entrarão em vigor em janeiro de 2016, pois enquanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência garantirá acessibilidade nas unidades que forem construídas futuramente, a proposição ora examinada estabelece o direito de pedir adaptações nas que já estão prontas.

Feitas essas observações, vemos necessidade de alterar ligeiramente o texto da proposição, para esclarecer que as adaptações devem ser solicitadas até a formalização do contrato de compra e venda, dado que a dinâmica de contratações e de construção de unidades habitacionais do PMCMV não permite antever essa demanda durante as fases iniciais dos empreendimentos, e para não criar a insegurança de obrigações *ad eternum* para as construtoras. Também propomos explicitar que essa obrigação de promover adaptações de acessibilidade é aplicável quando for demandada por idosos ou pessoas com deficiência de baixa renda, tendo em vista que a imposição dessa obrigação em todos os casos poderia onerar excessivamente o valor das unidades habitacionais incluídas no PMCMV, prejudicando desproporcionalmente os mais carentes.

Esperamos que essa medida seja recebida como um estímulo à construção generalizada de residências acessíveis, desde a fase de projeto, para prevenir os custos mais altos de adaptar um imóvel já construído e para que os idosos e as pessoas com deficiência encontrem cada vez menos obstáculos, seja como moradores, seja como visitantes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 650, de 2011, sob a forma da seguinte emenda:

EMENDA nº – CDH (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“**Art. 73.**

.....
§ 2º Sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 1º, ficam os construtores obrigados a promover as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade nas demais unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, quando solicitadas por beneficiário idoso ou com deficiência de baixa renda até a formalização do contrato de compra e venda. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

6

, Relator

6

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 650, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que objetiva alargar as possibilidades de atendimento, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), aos requisitos de acessibilidade necessários aos adquirentes idosos ou com deficiência.

Nos termos da lei proposta, sem prejuízo do referencial mínimo de 3% do total de unidades produzidas, já destinado pela norma vigente ao uso por pessoas com deficiência, deverão os construtores promover, nas demais unidades, sempre que houver demanda por parte de beneficiário idoso ou com deficiência, “as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade”.

Considera o autor da iniciativa que a regra em vigor “aborda o problema, mas não o soluciona da melhor maneira”. Com base no argumento

de que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as pessoas com deficiência representam mais de 10% da população, o autor do projeto sustenta a necessidade de aprimoramento da lei de regência do PMCMV.

A solução proposta, em síntese, mantém a obrigatoriedade da construção de ao menos 3% das moradias com base em critérios de acessibilidade ao tempo em que assegura o mesmo benefício àquelas pessoas com deficiência que busquem a aquisição de um imóvel quando a fração originária de 3% já houver sido comercializada.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDR opinar sobre a matéria em pauta, cabendo-lhe, no caso presente, o exame de mérito.

Assiste razão ao autor do projeto. Embora a lei vigente já assegure a destinação mínima de 3% dos imóveis produzidos no âmbito do PMCMV para as pessoas com deficiência – e até preveja a imposição de maior exigência por parte dos estados ou dos municípios –, não parece justo que, uma vez comercializadas as unidades acessíveis, os adquirentes idosos ou com deficiência tenham que arcar pessoalmente com os custos das adaptações necessárias das moradias produzidas em desconformidade com os requisitos de acessibilidade.

A par de justa, a regra proposta parece razoável. Produzidas as unidades acessíveis no limite legal de 3%, apenas nos casos em que ainda haja beneficiários idosos ou com deficiência deverão os empreendedores assumir os ônus das adaptações necessárias. Trata-se, portanto, de critério que aprimora a execução do PMCMV no sentido de torná-lo mais consentâneo

com os dados estatísticos oficiais, que retratam um contingente de pessoas com deficiência bastante superior ao percentual fixado na lei vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 650, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 2012.

Senador **Lauro Antônio**, Vice-Presidente

Senador **Rodrigo Rollemberg**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 650, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art. 73.

.....

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 1º, ficam os construtores obrigados a promover, nas demais unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, quando demandado por beneficiário idoso ou com deficiência, as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais marcas do progresso no Brasil hodierno é o reconhecimento das diferenças específicas no interior do processo mais amplo de equalização das condições de vida dos brasileiros e das brasileiras. A Constituição

2

Federal consagra esse princípio, e, sob sua égide, diversos textos normativos têm sido criados ou reformados de modo a incorporar o reconhecimento de características especiais dos cidadãos ao ordenamento jurídico pátrio. É nesse marco que se insere o Projeto de Lei do Senado que ora apresento aos nobres colegas.

Conforme é sabido, as normas legais precisam de tanto detalhamento operacional quanto seja necessário para fazer com que seus objetivos sejam atingidos. Nesse sentido, ainda que a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em seu art. 73, inciso II e parágrafo único, refira-se diretamente às necessidades especiais de idosos e de pessoas com deficiência, acreditamos que o referido dispositivo o faz de modo genérico (“no mínimo, 3% sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência”). Isso aborda o problema, mas não o soluciona da melhor maneira.

A estimativa de pessoas com deficiência é de cerca de 28 milhões de pessoas, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que perfaz mais de 10% da população. Assim, procuramos aprimorar a norma, de modo que seja assegurado que todas as pessoas com deficiência possam ver seus direitos de acessibilidade respeitados. A solução proposta mantém a obrigatoriedade da construção de ao menos 3% das residências com acessibilidade, mas garante também àquelas pessoas com deficiência que buscaram comprar um imóvel quando o lote originário de 3% já havia sido comercializado, as obras que lhes possibilitarão a acessibilidade.

Essas as razões por que peço aos ilustres Pares que votem pela aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº

3

2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III – condições de sustentabilidade das construções;
- IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; e nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/10/2011.

3

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

RELATORIA “AD HOC”: SENADORA **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 382, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo. A proposição determina que os *shopping centers* tenham, obrigatoriamente, em sua área de lazer, além de brinquedos comuns, outros adaptados para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O autor do PLS nº 382, de 2011, em sua justificção, observou que os brinquedos instalados nesses locais nem sempre são adequados para o uso de crianças com deficiência. Observou, ainda, que os brinquedos deveriam atender também às peculiaridades das crianças com deficiência, pois “a estas são criados verdadeiros campos de exclusão, denotando acentuada discriminação em momento de lazer coletivo nesses estabelecimentos”.

A proposição foi distribuída a este colegiado que, sobre ela, deverá se pronunciar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 382, de 2011.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no PLS nº 382, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção e integração da pessoa com deficiência. Analisada a proposta, portanto, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, é competência da CDH tratar da matéria, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina caber a este colegiado opinar sobre os aspectos relativos à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Estão atendidas, assim, as normas regimentais pertinentes.

Ao proceder ao exame da matéria, observa-se ser meritória a proposta de criar mecanismos de inclusão social das crianças com deficiência – muitas vezes impedidas de participar de brincadeiras e diversões nos equipamentos públicos. Contudo, é necessário lembrar que já existe norma regulando a matéria: trata-se da Lei nº 11.982, de 16 de julho de 2009, que alterou a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Feita, por meio de uma emenda substitutiva, a correção desse aspecto formal, o projeto pode, e deve, ser aproveitado, porque faz com que a ideia de *shopping centers*, ou centros de compras, chegue à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei de Acessibilidade: não devemos falar apenas em “parques de diversões”, mas também em “centros de compras”, que, em nossos dias, são verdadeiros espaços públicos. E é ao cenário público que a lei quer se referir: se pretendemos incluir, verdadeiramente, as crianças com deficiência, trata-se então de erradicar do cenário público aquelas circunstâncias em que seria razoável à criança com deficiência esperar divertir-se, mas em que isso é impossível, dada a inexistência dos equipamentos adequados. E um centro de compras é tipicamente um cenário público, e dos mais importantes.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2011, nos termos da emenda substitutiva que se segue.

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a seguinte redação:

“**Art. 4º**

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, e os centros de compras adaptarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382 de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.*

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 382 de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que determina que os *shopping centers* tenham em suas áreas de lazer, além de brinquedos comuns, outros adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

O autor justifica que os brinquedos nesses locais nem sempre são convenientes às crianças com deficiência, o que termina por criar verdadeiros campos de exclusão, com acentuada discriminação em momento de lazer coletivo.

Após a apreciação da CAE, a matéria irá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE apreciar os aspectos econômico e financeiro da presente matéria.

Os custos decorrentes da aprovação do projeto revelam-se módicos à vista dos benefícios que trazem, tendo em vista o poder

econômico dos *shopping centers*. Ademais, é de interesse público a criação de mecanismos de inclusão social das crianças com deficiência, muitas vezes impedidas de participar de brincadeiras e diversões nos equipamentos existentes.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), já dispõe hoje sobre a matéria, prevendo que os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Em respeito à organicidade do ordenamento jurídico, o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, reza que o mesmo assunto não poderá, em regra, ser disciplinado por mais de uma lei. Nesse sentido, propomos um **substitutivo** que incorpore o espírito do projeto em análise à Lei da Acessibilidade, a qual passará a mencionar não apenas os parques de diversões, mas também os centros de compras em geral, que também são atualmente verdadeiros espaços públicos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 382 de 2011, nos termos do **substitutivo** a seguir.

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382 DE 2011

Dispõe sobre a instalação em parques de diversões e centros de compras de brinquedos e equipamentos adaptados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a seguinte redação:

“**Art. 4º**

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, e os centros de compras adaptarão e identificarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus brinquedos e equipamentos, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2016.

Senador HÉLIO JOSÉ, Presidente eventual

Senador DOUGLAS CINTRA, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, DE 2011

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os shopping centers, terão obrigatoriamente em sua área de lazer, além de brinquedos comuns, outros adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Senado Federal dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos shopping centers.

Os brinquedos instalados nesses locais nem sempre possuem condições para o uso de crianças portadoras de deficiências. Sendo que muitos são dispostos à população infantil, sem a menor preocupação com os que têm necessidades especiais.

2

Assim entendemos que os brinquedos devem atender também às peculiaridades das crianças com deficiências, pois a estas são criados verdadeiros campos de exclusão, denotando acentuada discriminação em momento de lazer coletivo nesses estabelecimentos.

Deste modo, a proposição em tela dará às crianças com deficiência, a oportunidade de diversão e também de integração e de interação com as demais crianças que freqüentem tais lugares, beneficiando o seu desenvolvimento em convívio conjunto, razão pela qual espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011.

4

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 667, de 2011, que visa instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, ampliando as ferramentas do Ministério da Justiça no combate ao grave problema do desaparecimento de pessoas no País.

Na justificação do projeto, seu autor, Senador Vital do Rêgo, lembra que, até meados de 2011, a atual ferramenta – Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – havia contribuído para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas, cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias. Contudo, o desaparecimento de pessoas adultas continuou sendo um problema, afligindo as famílias.

Ademais, no entendimento do autor do projeto, a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas vai, com certeza, organizar os sistemas estaduais de busca, e incentivar seu funcionamento naquelas Unidades da Federação que não contam com tal recurso.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão , que, sobre ela, deverá se pronunciar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 667, de 2011, trata de matéria compreendida no âmbito das competências da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual cabe, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

No mérito, estamos de acordo com o autor da proposta quando lembra que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, o que impossibilita o conhecimento das causas que levaram as pessoas a se afastarem de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto.

Concordamos, também, com o argumento de que o desaparecimento de pessoas adultas deve ser enfrentado, facilitando o registro de ocorrências e nacionalizando as buscas, pois de outra maneira não serão alcançados os resultados esperados.

Por fim, verificamos que a matéria não afronta preceito constitucional, jurídico ou regimental, nada existindo que impeça a sua aprovação. Do mesmo modo, não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do projeto. Propomos, apenas, pequeno ajuste na redação arts. 1º e 2º, quanto ao uso indevido da forma “Artigo” em lugar da forma “art.”.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se, no texto dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, a forma por extenso “Artigo” pela forma abreviada “art.”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 667, DE 2011

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que *cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1º-A.

“Art. 1º-A Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que registrará casos de desaparecimento relacionados a adultos.”

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes, e do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, a qual conterá as características físicas e pessoais de adultos, cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes, medida que concedeu maior institucionalidade ao cadastro que já vinha sendo mantido desde 2000 pelo Ministério da Justiça. Tal ferramenta havia contribuído, até meados deste ano de 2011, conforme informações da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias.

No entanto, o desaparecimento de pessoas adultas também é um problema que aflige as famílias brasileiras e que precisa ser enfrentado. A criação de um cadastro nacional com tal finalidade irá, com certeza, organizar os sistemas de busca em funcionamento nos estados, e incentivar seu funcionamento naqueles que não contem com tal recurso, pois a Lei cuja alteração propomos, prevê a celebração de convênios com a União com essa finalidade.

Sabemos que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, capazes de informar as causas que levaram a pessoa a se afastar de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto. É necessário, portanto, facilitar o registro de ocorrências e nacionalizar as buscas, pois de outra maneira não se obterá os resultados esperados. Esses dados são fundamentais para que o problema possa ser compreendido, diagnosticado e, finalmente, para que sejam elaboradas políticas públicas mais eficazes no enfrentamento dessa questão.

Por isso é que apresentamos a presente proposição, cientes de que o Ministério da Justiça, já ampliou o funcionamento do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, de maneira a incluir também as pessoas adultas. Porém, tal iniciativa carece de amparo legal, a fim de lhe garantir a estabilidade necessária ao seu funcionamento, aspecto que será provido com a aprovação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 18.12.2009

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/11/2011.

5



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº411, de 2015, do Senador *Ciro Nogueira*, que altera a *Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre cão-guia, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência em veículos e estabelecimentos de uso coletivo.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

RELATORIA “AD HOC”: SENADORA **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2015, de autoria do Senador *Ciro Nogueira*.

A iniciativa tem por finalidade estender, para pessoas com outras deficiências que utilizem cães de assistência, o direito já garantido pela *Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005*, para pessoas cegas ou com baixa visão de ingressar e permanecer com cão-guia em veículos e estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.

O autor justifica a iniciativa argumentando que o cão-guia é apenas um tipo de cão de assistência e que todos os tipos devem ser abrangidos pela lei que garante essa importante ajuda para pessoas com deficiência.

O PLS nº 411, de 2015, foi distribuído somente a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para apreciação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de iniciativa, de constitucionalidade e de regimentalidade. A matéria não é de iniciativa reservada, integra competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social – atualmente entendida como inclusão – das pessoas com deficiência, e não tende a abolir direitos e garantias fundamentais.

Como já é amplamente sabido, os cães-guia são utilíssimos para pessoas cegas ou com baixa visão. São animais selecionados e treinados para facilitar a mobilidade e alertar sobre perigos como veículos, ao atravessar uma rua, ou obstáculos altos, como orelhões e placas, que não são facilmente identificáveis com bengalas ao nível do chão, promovendo a inclusão dessas pessoas com autonomia e segurança. Além de serem úteis, são invariavelmente bem treinados e disciplinados, de modo que não são agressivos, não oferecem riscos para outras pessoas, não perseguem distrações e não latem facilmente. Por essas razões, é justo que a lei garanta o amplo acesso dos usuários a estabelecimentos e veículos com esses animais.

Há, porém, outras categorias de cães de assistência, tais como:

- cães ouvintes, que alertam pessoas com deficiência auditiva sobre buzinas, sinais sonoros (como campainhas ou toques que indicam a chegada de um elevador), alarmes e chamamento do nome dos usuários (comum em hospitais e aeroportos, por exemplo);

- cães de alerta, cujos sentidos aguçados percebem quando alguém pode ter uma crise diabética, alérgica ou epilética;

- cães para autistas, que podem servir para pessoas com outras deficiências intelectuais, e ajudam a confortar o usuário durante eventuais crises, acompanham-no se sair vagando a esmo, melhoram o seu sono, diminuem ansiedade social, além de aprimorar suas competências sociais, de cuidados pessoais e para a formação de laços afetivos;

- cães para cadeirantes, que abrem e fecham portas, pegam objetos pouco acessíveis ou caídos no chão e apertam botões de elevadores, geralmente instalados em posição alta nas paredes.

O uso desses cães de serviço e a permanência dos usuários com eles em quaisquer locais devem ser integralmente amparados em lei, como já acontece com os cães-guia. A Lei nº 11.126, de 2005, só não o fez porque havia, há dez anos, pouco conhecimento sobre a existência de outras categorias de cães de serviço. Por essa razão, o PLS nº 411, de 2015, é bastante meritório.

Convém esclarecer que não é necessário, ou prudente, descrever os tipos de deficiência que justificariam o uso de cães de serviço. Há poucos anos, praticamente não se sabia da existência de outros cães de serviço além dos cães-guia. Da mesma forma, para o futuro, podem ser desenvolvidas técnicas para uso de cães de serviço em favor de pessoas com deficiências agregando benefícios que ainda não conhecemos ou sequer cogitamos. O caso dos cães para autistas é um bom exemplo, pois são chamados dessa forma, apesar de ser nítida a possibilidade de auxiliar pessoas com outras deficiências intelectuais. Nesse sentido, é mais prudente e conveniente deixar essa listagem a cargo da regulamentação infralegal, que dispõe sobre a identificação dos cães de serviço, principalmente para evitar fraudes, como a apresentação de um animal de companhia como sendo de serviço.

A única ressalva à proposição é a necessidade de corrigir, mediante emenda, as expressões “públicos e privados de uso coletivo”, ou somente “de uso coletivo”. A exemplo da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deve-se fazer referência aos ambientes abertos ao público, mencionando corretamente os “locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”, para não impedir o ingresso e a permanência com cães de serviço em locais que são de uso individual, como guichês de atendimento e cabines de banheiros, por exemplo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se na ementa e nos arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2015, com a redação proposta nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015, as expressões “ambientes de uso coletivo” e “estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo” por “locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2015

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre cão-guia, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência em veículos e estabelecimentos de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência (NR)”.

Art. 2º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É assegurado à pessoa com deficiência usuária de cão de assistência o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§1º Quando se tratar de deficiência visual, o previsto no *caput* restringe-se às pessoas cegas ou com baixa visão.

.....(NR)”

“**Art. 4º** Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação prevista no art. 3º desta Lei. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade vem acompanhando, especialmente pelos meios de comunicação, a crescente importância dos cães de assistência no auxílio a pessoas com deficiência auditiva, sensorial, intelectual ou motora. Dessa forma, é notório que a atual legislação, ao restringir sua abrangência ao cão-guia, já se tornou insuficiente.

O presente projeto de lei amplia as garantias das pessoas com deficiência para assegurar-lhes os benefícios proporcionados por cães treinados para facilitar a mobilidade, dando-lhes mais autonomia e segurança.

Diante disso, faz-se necessário atualizar a legislação e, nesse sentido, proponho a utilização da nomenclatura “cão de assistência”, termo abrangente que incorpora modalidades diversas, tais como cão-guia, cão-ouvinte ou cão de serviço. Todos eles prestadores de grande ajuda a pessoas com as diversas deficiências.

Com a evolução das técnicas de treino de cães, esses hoje já são capazes de diminuir as barreiras enfrentadas por pessoas com limitações, além do já consagrado apoio que o cão-guia oferece às pessoas com deficiência visual. Ademais, mantendo a fórmula da atual legislação, remetemos ao regulamento a tarefa de detalhar os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado que venha a discriminar a pessoa com deficiência, negando-lhe o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência.

Estamos cientes de que a medida contribuirá efetivamente para aumentar o grau de autonomia das pessoas com deficiência assegurando condições de acesso pleno aos seus direitos de cidadania.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.
(Regulamento)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.6.2005.

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 24, de 2016, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a obrigatoriedade de oferecimento de serviço de orientação sobre aleitamento materno.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

RELATORIA “AD HOC”: SENADORA **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 24, de 2016, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para nela inscrever a obrigação de os estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes oferecerem serviços de orientação sobre a importância do aleitamento materno, de modo a facilitar o aprendizado dessa prática pelas mães.

Para tanto, a autora acrescenta o inciso VI ao art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estatui que os estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes deverão “oferecer serviço de orientação sobre amamentação, com profissionais habilitados e capacitados para essa função, com o objetivo de apoiar a puerpera para a prática do aleitamento materno”.

Em suas razões, a autora aponta o caráter altamente benigno, para mãe e criança, tanto no sentido físico quanto no sentido psicológico, do aleitamento materno. Tratar-se-ia de prática relevante para o bem comum, na medida em que a constituição de laços psicológicos saudáveis e bem fundamentados entre mãe e criança ecoa sobre a qualidade da vida em sociedade. O PLS nº 24, de 2016, foi distribuído exclusivamente a esta CDH, que sobre ele deverá decidir de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, em seus incisos III, IV e VI, compete à CDH opinar sobre proposições respeitantes aos direitos humanos, aos direitos da mulher e aos direitos da infância. O PLS nº 24, de 2016, envolve os três temas, de modo que é regimental o seu exame por esta CDH.

Do ponto de vista constitucional, o PLS nº 24, de 2016, está correto ao dirigir-se à oferta do serviço de orientação ao aleitamento materno, visto ser competência da União legislar sobre normas gerais em matéria de saúde. Contudo, ao determinar especificamente que o serviço seja oferecido por profissionais habilitados e capacitados para essa função, a proposição possivelmente confronta a alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna, que reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que criem cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta e autárquica. Ao comandar a presença de “profissionais habilitados e capacitados para essa função” nos hospitais públicos e particulares, o projeto de lei cria a obrigação de o Poder Público deles dispor, vindo a criar, ao menos, funções. Vista assim, a proposição é inconstitucional.

Uma vez sanado esse problema, a proposição não conteria óbice de juridicidade, por ser vazada na espécie normativa adequada, a lei ordinária, e também por não contradizer e, sim, inovar o ordenamento jurídico. Tais traços normativos emprestarão cogência à norma proposta, terminando por caracterizar sua juridicidade.

Quanto ao mérito, estamos completamente de acordo. Os argumentos apresentados pela autora são claros e convincentes, inclusive por expressarem a decidida recomendação de instituição globalmente reconhecida, como o é a Organização Mundial de Saúde, a OMS. Também

é convincente o argumento de que muitas mulheres não amamentam seus filhos e filhas por falta de tempo, de oportunidade e de conhecimentos – quase sempre, conforme é bem sabido, por uma mistura dos três fatores. Sendo assim, deve-se louvar a inteligência da proposição, pois ela procura incidir lá onde pode ser obtido o melhor resultado, ou seja, no início da maternidade – ainda no hospital, para ser exato. As instituições brasileiras, queremos crer, já possuem as condições para isso, e existe demanda por tais conhecimentos por parte das mães. O que o PLS nº 24, de 2016, faz é tão-somente ligar as duas coisas e atender assim a uma necessidade da sociedade.

Contudo, apesar do mérito que procuramos evidenciar, restam à proposição os óbices indicados. O problema constitucional referente à iniciativa das leis pode ser sanado com a exclusão da sentença “com profissionais habilitados e capacitados para essa função” e da expressão “serviço”, que igualmente remete à ideia de função. A formulação concisa, a saber, “oferecer orientação sobre amamentação, com o objetivo de apoiar a puérpera para a prática do aleitamento materno”, permaneceria dentro do espírito do art. 10 do ECA, que apenas arrola obrigações das instituições, sem determinar o tipo de profissional que deverá cumpri-las. Isso, decerto, não fará com que os estabelecimentos de atenção à saúde das gestantes empreguem pessoas incapazes nessas tarefas, mas, sim, deixará a tais instituições a discricionariedade sobre o modo de conduzir a orientação que a lei passa a determinar.

Sendo assim, encaminharemos voto favorável à provação da proposição, mas nos termos de emenda substitutiva que aprimore a mesma, oferecendo solução para o problema apresentado.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2016, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a obrigatoriedade de oferecimento de orientação sobre aleitamento materno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 10.....

.....
VI – oferecer orientação sobre amamentação, com o objetivo de apoiar a puérpera para a prática do aleitamento materno.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 24, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a obrigatoriedade de oferecimento de serviço de orientação sobre aleitamento materno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 10.**

.....

VI – oferecer serviço de orientação sobre amamentação, com profissionais habilitados e capacitados para essa função, com o objetivo de apoiar a puérpera para a prática do aleitamento materno. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde recomenda que as crianças sejam amamentadas, de forma exclusiva, desde o nascimento até os seis primeiros meses de vida e, de forma complementar, até os dois anos de vida da criança. Isso decorre da constatação dos efeitos positivos do aleitamento materno para a saúde e o desenvolvimento saudável das crianças.

2

Além dos aspectos nutricionais envolvidos – já que o leite materno contém os nutrientes, anticorpos e outros fatores indispensáveis para a saúde da criança –, o aleitamento materno possibilita o estabelecimento de um maior vínculo entre a mãe e a criança, com repercussões importantes para a saúde emocional e psíquica do bebê. Também para a saúde da mulher há inúmeros benefícios já bem documentados.

Assim, é inquestionável a importância de que sejam providos os meios que favoreçam o aleitamento materno exclusivo, desde o momento imediatamente após o parto.

Apesar de a amamentação ser um processo natural, para que ela ocorra adequadamente é necessário que a gestante e a parturiente sejam orientadas quanto à forma correta de realizá-la e de evitar eventos ou complicações que possam impedir a efetivação ou a continuidade do aleitamento materno.

Muitas mães, por falta de orientação e de apoio prático nas primeiras horas após o nascimento do bebê, e diante das dificuldades que podem ocorrer, acabam desistindo da prática do aleitamento, ainda que tenham o desejo de amamentar seus filhos.

Assim, é fundamental o papel das maternidades como local de apoio e orientação das mães para a prática do aleitamento materno. Faz-se indispensável a presença de profissionais de saúde especificamente capacitados em prover informações e apoio para que as mães tenham a confiança e conheçam as medidas corretas para o aleitamento materno transcorrer de forma tranquila.

O objetivo da presente proposição é justamente contribuir para que os serviços de saúde estejam organizados de forma a oferecer ações de orientação e apoio ao aleitamento materno, que assegurem o “empoderamento” das mulheres, garantindo-lhes as informações, as habilidades e a segurança emocional necessárias para amamentar os seus filhos.

Pela importância social e sanitária da medida proposta, solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA

3



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências.

[...]

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

4

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. ([Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005](#))

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. ([Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014](#))

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

5

Senadora **LÚCIA VÂNIA****LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - 8069/90](#)

[artigo 10](#)

[Lei nº 11.185, de 7 de Outubro de 2005 - 11185/05](#)

[Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2009 - NOVA LEI NACIONAL DE ADOÇÃO - 12010/09](#)

[Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014 - 13010/14](#)

[Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 13105/15](#)

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

7

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados nº 1, de 2014, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2013, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre Sistema Único de Saúde (SUS), para nela inserir o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica em geral.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPPLY**

I-RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 1, de 2014, oferecida ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 295, de 2013.

A proposição trata de incluir, entre os princípios e diretrizes gerais da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, a menção à organização de serviços voltados especificamente para as mulheres e vítimas da violência doméstica em geral. O projeto teve origem na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou a situação de violência contra a mulher brasileira.

Em sua redação inicial, a matéria incluiu no art. 7º da mencionada lei, conhecida também como Lei Orgânica da Saúde, o inciso XIV, com o objetivo de prever a organização de serviços públicos

especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, garantindo-lhes, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras.

A ECD nº 1, de 2014, muda a redação do dispositivo, que passou a apresentar a seguinte forma: *organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.*

A matéria já passou pela análise da Comissão de Assuntos Sociais, onde obteve parecer favorável. Depois de examinada pela CDH, seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias que tratem dos direitos da mulher, conforme o inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), caso do PLS nº 295, de 2013 e, conseqüentemente, da emenda encaminhada pela Câmara dos Deputados.

Saliente-se que, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição da República, o projeto de lei emendado pela Casa revisora deverá voltar à Casa iniciadora, e, ao apreciar tais alterações, a Casa iniciadora não poderá modificá-las por meio de subemenda, devendo somente aprová-las ou rejeitá-las, a teor do disposto no art. 285 do Risf.

No que se refere ao mérito da ECD, pode-se afirmar que a primeira parte da alteração aprimora a redação da matéria, tornando o texto mais objetivo e mais consentâneo com o dispositivo da lei modificada, uma vez que se trata ali dos princípios a serem observados na criação dos serviços de saúde. No entanto, trata-se de emenda de redação, sem impacto nos objetivos do texto original, uma vez que apenas substitui a expressão “serviços públicos” por “atendimento público”.

Ressalte-se que o referido art. 7º é o dispositivo que ratifica na lei ordinária diretrizes já definidas no art. 198 da Constituição da República a respeito do cumprimento, pelo Estado, de seus deveres em relação ao direito à saúde, garantido a todos os brasileiros e brasileiras.

Em outro plano, a mesma emenda acrescenta menção à Lei nº 12.845, de 2013, que detalha o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Trata-se, nesse caso, de uma delimitação da abrangência originalmente contida na proposição do Senado, que abordava a proteção às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar como um todo, não apenas às mulheres vítimas de violência sexual.

Tendo em vista que se trata de alterar os princípios gerais que regem a prestação dos serviços de saúde pública no País, consideramos que a proposta original é mais coerente com o caráter do art. 7º da Lei Orgânica da Saúde e com o espírito original do projeto. Pelo texto consolidado com a emenda, em vez de a regra geral orientar as medidas mais específicas, que é o desejável, é a regra geral e universal que, indevidamente, passa a se orientar a partir de norma seletiva.

Como neste momento da tramitação não é possível rejeitar apenas uma parte das alterações feitas pela Câmara dos Deputados por meio de subemenda, conservando as bem-vindas mudanças de redação, recomendamos que a emenda seja rejeitada e, em consequência, que seja acolhida a redação original do Senado, na forma proposta pela CPMI.

III-VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda da Câmara dos Deputados nº 1, de 2014, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2013. Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4

4

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2013, que altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para inserir entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica em geral.



SF/14810.73068-93

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

A emenda que passamos a analisar resulta de revisão feita pela Câmara dos Deputados ao texto do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 295, de 2013, que trata do atendimento de mulheres e de vítimas de violência doméstica na rede de saúde pública do País. O projeto, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher, na sua forma original, inclui no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, inciso que prevê a *organização de serviços públicos especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garantam, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras.*

Com as alterações oferecidas pela Câmara dos Deputados, nos termos da emenda apresentada pela Deputada Iara Bernardi, relatora da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família daquela Casa, o inciso incluído ficaria com a seguinte redação: *organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico*

Página: 1/3 28/10/2014 14:42:53

408266f615c43208e1f1e60454e52b94680b66b3



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 PCD Nº 295 de 2013
 25

e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Ratificada pelo Plenário da Câmara, a emenda veio para deliberação do Senado e está sujeita ao exame prévio desta Comissão de Assuntos Sociais antes de ser submetida à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

A emenda oferecida pela Câmara dos Deputados ao PLS nº 295, de 2013, atua em dois sentidos. O primeiro é o de melhorar a redação da matéria, tornando o texto mais objetivo e mais consentâneo com o dispositivo da lei modificada, uma vez que se trata ali dos princípios a serem observados na criação dos serviços de saúde.

Em outro sentido, a emenda amplia a abrangência e a eficácia do projeto ao incluir em seu texto referência à Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Em consequência dessa mudança, ela estende a proteção buscada na matéria também para as vítimas de violência sexual.

Ressalte-se que a lei referida detalha o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. A menção desse diploma no texto do projeto contribui para o desenho de uma política pública de saúde que reconheça as necessidades específicas de atendimento das vítimas tanto da violência sexual quanto da violência doméstica.

O projeto contribui, sobretudo, para garantir às mulheres o direito fundamental à saúde, além de direcionar as ações do Estado para garantir um atendimento capaz de assegurar, no contexto da violência doméstica e da violência sexual, a prestação de serviços especializados que ofereçam os cuidados necessários para que as vítimas alcancem plena recuperação.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2013.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2014.

, Presidente

Ana Rita dos Santos, Relatora



Página: 3/3 28/10/2014 14:42:53

408266f615c43208e1f1e60454e52b94680b66b3





1
NT

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 295, de
2013

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 26/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senadora Ana Rita

| Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB) | |
|--|---|
| Paulo Paim (PT) <i>[assinatura]</i> | 1. Eduardo Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i> |
| Angela Portela (PT) | 2. VAGO |
| Humberto Costa (PT) <i>[assinatura]</i> | 3. José Pimentel (PT) |
| Ana Rita (PT) <i>[assinatura]</i> <small>(relatora)</small> | 4. Marta Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i> |
| João Durval (PDT) <i>[assinatura]</i> | 5. Lindbergh Farias (PT) |
| Rodrigo Rollemberg (PSB) | 6. Cristovam Buarque (PDT) |
| Vanessa Grazziotin (PCdoB) | 7. Lídice da Mata (PSB) <i>[assinatura]</i> |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP) | |
| Waldemir Moka (PMDB) <i>[assinatura]</i> <small>Presidente</small> | 1. VAGO |
| Roberto Requião (PMDB) | 2. VAGO |
| Casildo Maldaner (PMDB) | 3. Eduardo Braga (PMDB) |
| Vital do Rêgo (PMDB) | 4. Eunício Oliveira (PMDB) |
| João Alberto Souza (PMDB) | 5. Romero Jucá (PMDB) |
| Ana Amélia (PP) | 6. Benedito de Lira (PP) |
| Paulo Davim (PV) <i>[assinatura]</i> | 7. Sérgio Petecão (PSD) |
| Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM) | |
| Cícero Lucena (PSDB) | 1. Aécio Neves (PSDB) |
| Lúcia Vânia (PSDB) | 2. Cyro Miranda (PSDB) <i>[assinatura]</i> |
| VAGO | 3. Paulo Bauer (PSDB) |
| Jayme Campos (DEM) | 4. Maria do Carmo Alves (DEM) |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR) | |
| Mozarildo Cavalcanti (PTB) | 1. Armando Monteiro (PTB) |
| Eduardo Amorim (PSC) | 2. João Vicente Claudino (PTB) |
| Gim (PTB) | 3. Vicentinho Alves (SD) |



SENADO FEDERAL
EMENDA DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 295, DE 2013
(Nº 6.295/2013, naquela Casa)

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para inserir, entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

EMENDA

Dê-se ao inciso XIV do art. 7º, constante do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

Art. 2º

"Art. 7º

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013." (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de abril de 2014.

Projeto original aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados.

Altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para inserir, entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para inserir, entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

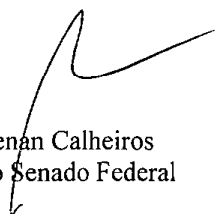
Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 7º

.....
XIV – organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garantam, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de setembro de 2013.


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....
Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

.....
XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.
.....

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.
.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais, e de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no **DSF**, de 23/4/2014.

8

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 43, de 2015, do Deputado Marcos Rogério, que *altera dispositivo da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.*

Relator: Senador **RICARDO FRANCO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 43, de 2015, altera a redação do § 1º do art. 82 da Lei de Execução Penal (LEP), para prever o recolhimento do preso menor de 21 anos em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal, nos moldes do que já ocorre, nos termos da atual redação do mencionado dispositivo legal, com a mulher e o maior de sessenta anos.

A proposição originou-se do Projeto de Lei n° 5.974, de 2013, na Câmara dos Deputados. Na justificção, o autor registra que a intenção é proteger os menores de 21 anos, que, por sua juventude e imaturidade, são mais suscetíveis de serem recrutados por organizações criminosas.

Após a análise que incumbe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a matéria seguirá para pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Não observamos vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade da matéria, tampouco falhas de natureza regimental.

A matéria insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê, de

forma concorrente, a possibilidade de a União legislar sobre direito penitenciário, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

No mérito, temos que o PLC nº 43, de 2015, é conveniente e oportuno.

O preso menor de 21 anos, pela sua tenra idade, é alvo preferencial da violência dentro da cadeia e, principalmente, é o que sofre mais constrangimentos para integrar as organizações criminosas. Entre dezoito e vinte e um anos, o jovem adulto acabou de sair da adolescência e ainda não adquiriu maturidade suficiente para o convívio com os demais presos.

Tudo isso nos leva a votar favoravelmente à matéria.

Não obstante, cremos que a proposição pode ser aperfeiçoada.

Note-se que as demais categorias previstas no § 1º do art. 82 da LEP – mulheres e maiores de sessenta anos – jamais perdem a característica que lhes servem de requisito para o ingresso em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. Diferentemente, o menor de 21 anos perde essa condição ao atingir esse limite de idade, quando deve ser transferido para estabelecimento prisional ordinário.

Então, para evitar interpretação contrária ao espírito motivador do PLC, consideramos conveniente apresentar emenda para prever expressamente essa transferência de estabelecimento, quando o preso atingir a idade de 21 anos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

3

Acrescente-se ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, alterado pelo Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2015, o seguinte § 3º:

“**Art. 82.**

.....

§ 3º Ao completar vinte e um anos de idade, o preso será transferido para estabelecimento penal ordinário.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

**PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 43, DE 2015**

(Nº 5.974/2013, NA CASA DE ORIGEM)

Altera dispositivo da Lei nº 7.210, de
11 de julho de 1984 - Lei de Execução
Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, criando espaço exclusivo para menores de vinte e um anos em estabelecimentos penais.

Art. 2º O § 1º do art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82.

§ 1º A mulher, o menor de vinte e um anos e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.974, DE 2013

Altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, criando espaço exclusivo para menores de vinte e um anos em estabelecimentos penais.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

§ 1º A mulher, o menor de vinte e um anos e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

.....”(N
R)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar a redação do art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, criando espaço exclusivo para menores de vinte e um anos em estabelecimentos penais.

É sabido que os estabelecimentos penais em nosso país padecem de graves problemas.

Entre tais dificuldades, destacam-se o excesso de lotação e a falta de estrutura para a realização de sua função precípua, que seja a ressocialização do condenado.

Vemos, então, que o período de encarceramento, ao invés de servir como uma tábua de salvação para o preso, no sentido de facilitar sua reinserção na sociedade, na prática funciona como uma verdadeira “escola de criminalidade”, nas quais indivíduos de baixa periculosidade vivem sob a influência de outros perigosíssimos.

E essa má-influência torna-se ainda mais perniciosa quando exercida sobre menores de vinte e um anos que, por sua juventude e imaturidade, são mais suscetíveis de serem recrutados por bandidos e organizações criminosas.

Dessa forma, como maneira de minorar o problema, apresentamos o presente projeto de lei que cria um necessário espaço exclusivo para menores de vinte e um anos em estabelecimentos penais.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [\(Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997\)](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

9



SENADOR SÉRGIO PETECÃO
PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que *dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

RELATORIA “AD HOC”: SENADORA **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2016, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que pretende proibir a comercialização de buzinas acionadas pelos gases butano e propano a crianças e adolescentes.

Trata-se de proposição constituída por quatro artigos. O primeiro proíbe a comercialização de *buzina de pressão à base de gás propano butano* a pessoas com idade inferior a 18 anos. O art. 2º determina que a venda do produto é condicionada à apresentação, pelo comprador, de documento de identidade. O art. 3º prevê sanção de multa ao descumprimento das determinações dos artigos anteriores. Por fim, o art. 4º, a cláusula de vigência, dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor relembra os casos de mortes atribuídas à inalação indevida dos gases butano e propano, substâncias utilizadas como propelentes para acionamento de buzinas, que são muito populares em festas e eventos esportivos. Argumenta que a proibição da venda de tais produtos inibirá o abuso de inalantes e, por conseguinte, reduzirá a ocorrência de intoxicações e mortes de crianças e adolescentes.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Após apreciação nesta Comissão, o projeto será examinado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter terminativo. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 145, de 2016, pela CDH justifica-se em razão do que dispõe o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que respeita ao mérito, a proposição sob análise pretende proibir a venda de buzinas acionadas por mistura dos gases butano e propano a pessoas com idade inferior a 18 anos. Não há como negar a importância de tal medida, visto que são frequentes os relatos de abuso desses inalantes. A disseminação do uso inadequado dessas substâncias é consequência de serem utilizadas em dispositivos para acionar buzinas utilizadas por crianças e adolescentes em atividades recreativas, como festas e eventos em geral.

O uso inalatório – e não recomendado – desses gases é motivado por seus efeitos no Sistema Nervoso Central, que se caracterizam, em geral, por euforia e perda da inibição, entre outras sensações. Todavia, a aspiração desses gases pode também resultar em complicações clínicas graves como, por exemplo, insuficiência respiratória, arritmia cardíaca e morte. De fato, o aumento do número de intoxicações e de óbitos decorrentes de tal prática tem chamado a atenção das autoridades da área de saúde.

Evidentemente, tais constatações endossam a intenção do autor. Todavia, por mais nobre que pareça ser sua intenção, cumpre alertar que o PLS nº 145, de 2016, apresenta alguns problemas que merecem destaque.

Inicialmente, cabe informar que o gás propelente utilizado em buzinas é também reconhecido pelo termo “gás liquefeito de petróleo” (GLP), cuja função é expelir o conteúdo do produto. Durante muitos anos, utilizou-se, como propelente, o gás clorofluorcarbono (CFC). Todavia, pelo fato de se ter provado prejudicial ao meio-ambiente – com destaque aos danos que causa à camada de ozônio –, esse produto foi substituído por outros gases com menor potencial de causar danos ecológicos.

Atualmente, o propelente mais utilizado geralmente é composto pela mistura do propano e do butano, embalados em concentrações variadas de acordo com o tipo de produto. Tais substâncias são utilizadas, por exemplo, em frascos de cosméticos (perfumes e desodorantes), isqueiros, maçaricos e sprays de tinta. Note-se ainda que o “gás de cozinha” é predominantemente composto



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

por esses gases. Desse modo, fica evidente que proibir a comercialização apenas de buzinas não significa que crianças e adolescentes deixarão de ter fácil acesso a produtos que contêm butano e propano.

O segundo problema do projeto refere-se ao fato de que a sua apresentação foi motivada por reportagens sobre mortes decorrentes da inalação do propano e butano das buzinas em questão. Com efeito, consta da justificacão do projeto de lei sob análise que

o produto é vendido livremente no Brasil. E embora os avisos do rótulo alertem para os riscos da inalação do gás, seu consumo é livre e sem critérios.

A vítima mais recente desta prática, foi uma estudante que morreu na madrugada sábado (26/03/2016) depois de inalar o gás de buzina durante uma festa em um condomínio na cidade paulista de São José do Rio Preto, ela teve uma parada cardíaca e veio a óbito.

Depreende-se que o caso que aparentemente motivou a apresentação desse projeto foi a morte de jovem de 18 anos atribuída à inalação gases de uma buzina. Esse relato evidencia o descompasso entre a proposição e sua justificacão, visto que prevê a proibição da venda a menores de 18 anos, fato que não se aplicaria à vítima do caso relatado, já maior de idade, segundo as reportagens. Ou seja, o projeto vale-se do relato de óbito de pessoa que, por ser maior de idade, não estaria protegida pela lei que dele surgisse.

Outro problema da proposição sob análise diz respeito à existência de indícios científicos que sugerem haver, de fato, risco de dependência decorrente do uso abusivo dos gases butano e propano. Com isso, o PLS nº 145, de 2016, poderia estar prejudicado, visto que o art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), já proíbe a comercialização de produtos que contenham tais substâncias.

Por fim, julgamos que cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentar matérias de natureza técnica mediante publicação de normas infralegais. Ressalte-se que, analogamente ao caso em questão, a Anvisa já normatizou a venda da “cola de sapateiro”, um solvente com efeito psicotrópico e com capacidade de causar dependência quando excessivamente inalado.

Nesse caso, a autarquia, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 345, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre produtos que contenham substâncias inalantes, proibiu a venda para pessoas menores de 18 anos de idade de



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

produtos colas, “thinner” e adesivos que contenham substâncias inalantes capazes de promover depressão na atividade do sistema nervoso central (SNC) e que apresentem potencial de abuso que pode desencadear a autoadministração.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei sob análise apresenta os seguintes problemas: tem possibilidade de não atingir o objetivo almejado (os gases butano e propano estão presentes também em outros produtos como isqueiros, cosméticos e sprays de tinta); vale-se do relato de óbito de pessoa que, por ser maior de idade, não estaria protegida pela lei que dele surgiu; pode ter a sua juridicidade questionada (a possível dependência decorrente do abuso dos gases propelentes torna prejudicada a proposição, visto que o assunto já está regulamentado no ECA); e trata de matéria que deve ser normatizada por órgão técnico do Poder Executivo, no caso, a Anvisa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 145, DE 2016

Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido a comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O material citado no Art.1º só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na aplicação de multa ao estabelecimento comercial no montante de 01 (um) salário mínimo vigente. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um novo tipo de droga vem ganhando espaço entre os jovens de todo o Brasil. Uma mistura dos gases butano e propano, derivado do petróleo, normalmente utilizados em tubos de aerossol produz efeitos alucinógenos quando inalado.

2

O gás é altamente perigoso. A inalação da substância, que chega a entrar no organismo a -20°C, pode causar queimaduras no sistema respiratório, produzindo efeitos alucinógenos semelhantes ao conhecido lança perfume, cuja venda já é proibida no Brasil. O produto também causa náuseas, vômitos, riscos severos ao sistema cardiorrespiratório e ao sistema nervoso central podendo ocasionar morte súbita.

Hoje o produto é vendido livremente no Brasil. E embora os avisos do rótulo alertem para os riscos da inalação do gás, seu consumo é livre e sem critérios.

A vítima mais recente desta prática, foi uma estudante que morreu na madrugada sábado (26/03/2016) depois de inalar o gás de buzina durante uma festa em um condomínio na cidade paulista de São José do Rio Preto, ela teve uma parada cardíaca e veio a óbito.

Um mês antes, em Rio Preto, também no interior de São Paulo, uma adolescente de 17 anos teve uma parada cardíaca e passou nove dias em UTI depois de inalar o gás durante uma festa com amigos.

Visando proteger e zelar pela saúde de muitos jovens em nosso país, a presente proposta visa restringir a venda do produto a maiores de 18 (dezoito) anos, seguindo as premissas impostas a bebida alcóolica e ao cigarro.

Em face de sua relevância contamos com o apoio dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das sessões,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

10

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o *caput* do art. 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência; e o PLS n° 234, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei do Senado (PLS) n° 118, de 2011, e n° 234, de 2012, que tramitam em conjunto em razão da aprovação dos Requerimentos n° 713 e n° 714, de 2013. Os projetos tratam das obrigações das empresas quanto à contratação de pessoas com deficiência para a composição de seus quadros de funcionários.

O PLS n° 118, de 2011, altera o art. 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que os beneficiários reabilitados e as pessoas com deficiência, cuja contratação a lei obriga, possam ser contratados “ainda que na condição de aprendiz”. Altera também a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, no que esta regula a contratação de aprendizes, acrescentando-lhe o art. 431-A, que esclarece que a contratação do aprendiz com deficiência ou reabilitado deve ser considerada para efeito de cumprimento da obrigação prevista no art. 93 da Lei n° 8.213, de 1991.

Por seu turno, o PLS nº 234, de 2012, trata diferentemente a mesma matéria, ao prever penas para o descumprimento da obrigação de contratar pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados. Determina que o descumprimento dessa obrigação implicará o recolhimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador de “valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam”. Em seus dois parágrafos, o dispositivo que propõe incluir na Lei nº 8.213, de 1991, determina o caráter excepcional e temporário de tal recolhimento, acrescido do fato de que a efetuação do mesmo não exime da obrigação disposta no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como determina a destinação exclusiva dos valores assim recolhidos a “programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência”.

Após o exame dos projetos por esta CDH, seguirão as proposições para a consideração da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre elas decidirá em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH o exame de proposição que verse sobre proteção e integração social de pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame dos PLS nº 118, de 2011, e 234, de 2012. Não se encontram evidências de injuridicidade e de inconstitucionalidade, tampouco.

Os PLS nº 118, de 2011, e nº 234, de 2012, buscam regular, ainda que com meios e em direções significativamente diferentes, a mesma matéria, a saber, a obrigação, estabelecida pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, de que empresas contratem beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas.

A determinação da lei tem suscitado conflitos e controvérsias. De um lado, entidades patronais queixam-se da impossibilidade do cumprimento da obrigação na medida em que não existe suficiente oferta da mão de obra cuja contratação a lei obriga; de outro, entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência insistem que a posição das empresas deriva de preconceito injustificável, não sendo verdadeira a carência que alegam os empresários, ou, se o for, não o sendo de modo suficiente a recomendar a cessação do comando jurídico de caráter pedagógico, transformador e equalizante.

Assim, o PLS nº 234, de 2012, vai na direção de considerar a atitude do empresário que descumpra a obrigação de que vimos falando como sendo uma falta imperdoável, derivada de conduta inescusável e injusta e, portanto, passível de punição: o PLS virtualmente aumenta os custos do empresariado com a inadimplência à obrigação do mencionado art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, ao determinar que os valores da remuneração dos cargos que deveriam ser preenchidos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, sejam, na medida em que não forem preenchidos na forma da lei, recolhidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para o custeio da qualificação necessária de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados.

Por sua vez, o PLS nº 118, de 2011, adota outra estratégia: autoriza o cumprimento da obrigação imposta pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, por pessoas com deficiência na condição de aprendizes. Diversas foram as críticas que a proposição recebeu em razão do modo como aborda as relações entre a aprendizagem, a deficiência, e a atividade econômica. Foi criticado o possível uso instrumental da relação de aprendizagem para desvencilhamento, por parte das empresas, de suas obrigações legais.

Para que a apreciação da matéria tenha caráter abrangente, e dela resulte boa legislação, é útil observarmos que o Parlamento já rediscute o mencionado art. 93 há, pelo menos, dez anos. Além das proposições já arquivadas, tramitam ainda hoje três outros projetos com intuito semelhante. Tal movimentação demonstra que a coordenação da ação das partes em jogo, que deve ser feita pela lei, ainda não atingiu o ponto ideal com a legislação de que atualmente dispomos. Se é imprescindível que se mantenha o sentido geral de reconhecimento, por parte da sociedade, das pessoas com deficiência, também é decisivo que os setores produtivos, já marcados pela incerteza econômica, não sejam prejudicados pela imposição de obrigações de difícil cumprimento.

Quando uma sociedade se decide pela implementação de ideais de igualdade, como é o caso da nossa, a maneira correta de se fazer isso é dialogando com as forças internas desta sociedade. De acordo com os setores produtivos, não é o preconceito que previne a contratação de pessoas com deficiência – conforme obriga a lei, sob pena de multa (que os empresários ou pagam ou incorrem em custos advocatícios para não as pagar) –, mas sim a relativa ausência de pessoas com deficiência capacitadas para o desempenho de tarefas determinadas, de que têm necessidade as atividades econômicas. É fato que há grandes esforços, de instituições estatais e privadas, para qualificar a mão de obra de pessoas com deficiência, mas, ainda assim, eles não se mostram suficientes, dadas

as características complexas e regionalizadas das exigências do mercado de trabalho. Como, então, qualificar mão de obra em escala suficiente, com destinação local, e, ao mesmo tempo, fazer avançar o valor de igualdade contido no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991?

A resposta deve ser composta pela organização das forças sociais envolvidas, com o conseqüente delineamento claro das dimensões e características do problema. Podemos observar que nenhuma das proposições que ora analisamos é expressão do *entendimento* entre as forças envolvidas, sendo, antes, cada uma delas, um gesto de confronto com a parte adversária. O resultado não poderia ser senão o do bloqueio sistemático e recíproco de uma força pela outra e a estagnação da matéria. Apenas o debate aprofundado, que ora procuramos levar adiante, será capaz de promover a fusão de valores e de visões de mundo, de modo a promover o avanço simultâneo do ideal igualitarista da luta pelos direitos das pessoas com deficiência, por um lado, e a necessária geração de riquezas de forma economicamente racional, por outro.

Em reunião promovida por meu gabinete em junho passado, estiveram presentes os representantes de diversos grupos de interesse envolvidos. Expuseram suas posições, no mais das vezes críticas aos projetos em análise, representantes da Confederação Nacional da Indústria, (CNI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), dos Centros de Referência para Pessoas com Deficiência (CRPD) e da Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (FENAPAE). Ainda estiveram presentes assessores de outros parlamentares, deste Senado e da Câmara dos Deputados, bem como membros do corpo técnico desta casa.

Esse significativo esforço de coordenação comprometeu os envolvidos com a *produção de legislação ampla, que aborde as diversas facetas do tema*, de modo a evitar que a abordagem limitada e unilateral desagrade, por definição, às diversas partes envolvidas.

É por tais razões, substantivas e derivadas da observação atenta de processos históricos recentes, de natureza institucional, econômica e cultural, que *não vemos em nenhuma das duas proposições senão a virtude negativa de tentar anular a posição contrária*. A legislação verdadeiramente adequada ao tema, que configure acordo verossímil entre as partes interessadas, porque a elas imanente, haverá de surgir do debate realista e, simultaneamente, generoso e compreensivo, que ora procuramos promover. Acreditamos na possibilidade de que o debate revelará às partes

seus interesses comuns, de modo a tornar a lei não um dano a seus interesses, mas um instrumento de promoção dos mesmos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, bem como pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2012.

Sala da Comissão,

Paulo Paim , Presidente

Romário Faria, Relator - PSB/RJ



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2011

Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 431-A:

“Art. 431-A. As pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas, contratadas na condição de aprendizes, são consideradas, para efeito de cálculo da proporção fixada no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 2º O *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

2

“**Art. 93.** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, ainda que na condição de aprendiz, na seguinte proporção:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face das inúmeras dificuldades encontradas pelas empresas para o preenchimento de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, oferecemos para discussão e deliberação a presente proposição, que tem por objetivo estabelecer que a exigência legal possa ser cumprida por aprendizes.

Vale lembrar que o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece um percentual de vagas destinadas obrigatoriamente aos portadores de deficiência de 2% a 5%, considerado o número de empregados da empresa.

Ocorre que, segundo muitos empresários, há carência de mão de obra especializada neste segmento, o que acaba inibindo as contratações.

Por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, experiência nesse sentido já vem sendo feita em vários estados, possibilitando a inserção de portadores de deficiência no mercado de trabalho, por meio de capacitação como aprendizes nas empresas.

Todavia, ainda existem dúvidas na aplicação da lei de quotas, o que desestimula as empresas a aderirem com maior empenho na capacitação desta mão-de-obra.

3

É importante resgatar a plena cidadania das pessoas portadoras de deficiência, oferecendo-lhes condições de acessar o mercado de trabalho, mesmo que, inicialmente, na condição de aprendiz, para que possam estar mais capacitadas e almejar, inclusive, maior remuneração.

As empresas, por seu turno, serão estimuladas a desenvolverem programas próprios para o cumprimento da lei, sem estarem apreensivas com eventual vulnerabilidade jurídica dessas medidas.

Notícia publicada no jornal Folha de São Paulo, de 12 de fevereiro de 2011, informa que, na média, apenas 21,4% das empresas cumprem a lei, sendo este percentual maior nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Ceará e Distrito Federal.

Em face desta realidade é que buscamos dar oportunidade a ambas as partes: para as empresas, o cumprimento da lei; e aos portadores de deficiência, a possibilidade de serem capacitados pelas próprias empresas e alcançarem a plenitude do mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

4

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO I****INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas

.....
Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

a) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

b) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

c) revogada." [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Parágrafo único. [\(VETADO\) Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

5

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 2º Revogado. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

.....

Art. 922 - O disposto no art. 301 regerá somente as relações de empregos iniciadas depois da vigência desta Consolidação. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944](#))

ANEXO

Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

[Regulamento](#)

[Normas de hierarquia inferior](#)

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

6

| | |
|-------------------------------|-----|
| I - até 200 empregados..... | 2%; |
| II - de 201 a 500..... | 3%; |
| III - de 501 a 1.000..... | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante. | 5%. |

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados

.....

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1991 e Republicado no D.O.U. de 14.8.1998

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência*; e o PLS n° 234, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que *dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991*.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei do Senado (PLS) n° 118, de 2011, e n° 234, de 2012, que tramitam em conjunto em razão da aprovação dos Requerimentos n° 713 e n° 714, de 2013. Os projetos tratam das obrigações das empresas quanto à contratação de pessoas com deficiência para a composição de seus quadros de funcionários.

O PLS n° 118, de 2011, altera o art. 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que os beneficiários reabilitados e as pessoas com deficiência, cuja contratação a lei obriga, possam ser contratados “ainda que na condição de aprendiz”. Altera também o Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), no que este regula a contratação de aprendizes, acrescentando-lhe o art. 431-A, que esclarece que a contratação do aprendiz com

deficiência ou reabilitado deve ser considerada para efeito de cumprimento da obrigação prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por seu turno, o PLS nº 234, de 2012, trata diferentemente a mesma matéria, ao agravar as penas para o descumprimento da obrigação de contratar pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados. Determina que o descumprimento dessa obrigação implicará o recolhimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador de “valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam”. Em seus dois parágrafos, o dispositivo a ser incluído na Lei nº 8.213, de 1991, determina o caráter excepcional e temporário de tal recolhimento, acrescido do fato de que a efetuação do mesmo não exime da obrigação disposta no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como determina a destinação exclusiva dos valores assim recolhidos a “programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência”.

Após o exame dos projetos por esta CDH, seguirão os mesmos para a consideração da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre eles decidirá em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH o exame de proposição que verse sobre proteção e integração social de pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame dos PLS nº 118, de 2011, e 234, de 2012. Não se encontram óbices de juridicidade e de constitucionalidade, tampouco.

Os PLS nº 118, de 2011, e nº 234, de 2012, buscam regular, ainda que com meios e em direções significativamente diferentes, a mesma matéria, a saber, a obrigação, estabelecida pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, de que empresas contratem “beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas”.

A determinação da lei tem suscitado conflitos e controvérsias. De um lado, entidades patronais queixam-se da impossibilidade do cumprimento da obrigação na medida em que não existe oferta da mão de obra cuja contratação a lei obriga; de outro, entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência insistem que a posição das empresas deriva de preconceito

injustificável, não sendo verdadeira a carência que alegam os empresários, ou, se o for, não o sendo de modo suficiente a recomendar a cessação do comando jurídico de caráter pedagógico, transformador e equalizante.

Assim, o PLS nº 234, de 2012, vai na direção de considerar a atitude do empresário que descumpra a obrigação de que vimos falando como sendo uma falta imperdoável, derivada de crença falsa e injusta e, portanto, passível de punição: o PLS virtualmente duplica os custos do empresariado com a inadimplência à obrigação do mencionado art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, ao determinar que os valores do pagamento dos cargos que deveriam ser preenchidos com “beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas” sejam, na medida em que não forem preenchidos na forma da lei, recolhidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para o custeio da formação necessária de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados. Observe-se que o PLS nº 234, de 2012, encerra uma leve contradição: ao mesmo tempo em que multa os que não cumprem uma obrigação, destina os valores recolhidos a esse título para a formação da mão de obra capaz de tornar possível o cumprimento da obrigação.

Por sua vez, o PLS nº 118, de 2011, adota outra estratégia: autoriza o cumprimento da obrigação imposta pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, por *pessoas com deficiência na condição de aprendizes*, o que vai ao encontro das preocupações dos dois setores envolvidos na querela (empresariado e entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência). A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) define assim a relação de aprendizagem:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

O § 5º do mesmo artigo esclarece que o limite máximo de idade não se aplica aos aprendizes com deficiência.

Para que a apreciação da matéria tenha caráter abrangente, e dela resulte boa legislação, é útil observarmos que o Parlamento já discute o mencionado art. 93 há, pelo menos, dez anos. Além das proposições já arquivadas, tramitam ainda hoje três outros projetos com intuito semelhante. Tal movimentação demonstra que a coordenação da ação das partes em jogo,

que deve ser feita pela lei, ainda não atingiu o ponto ideal com a legislação de que atualmente dispomos. Se é imprescindível que se mantenha o sentido geral de reconhecimento, por parte da sociedade, das pessoas com deficiência, também é decisivo que os setores produtivos, já marcados pela incerteza econômica, não sejam prejudicados pela imposição de obrigações de difícil cumprimento.

Quando uma sociedade se decide pela implementação de ideais de igualdade, como é o caso da nossa, a maneira correta de se fazer isso é dialogando com as forças internas desta sociedade. De acordo com os setores produtivos, não é o preconceito que previne a contratação de pessoas com deficiência – conforme obriga a lei, sob pena de multa (que os empresários ou pagam ou incorrem em custos advocatícios para não as pagar) –, mas sim a relativa ausência de pessoas com deficiência capacitadas para o desempenho de tarefas determinadas, de que têm necessidade as atividades econômicas. É fato que há grandes esforços, de instituições estatais e privadas, para qualificar a mão de obra de pessoas com deficiência, mas, ainda assim, eles não se mostram suficientes, dadas as características complexas e regionalizadas das exigências do mercado de trabalho. Como, então, qualificar mão de obra em escala suficiente, com destinação local, e, ao mesmo tempo, fazer avançar o valor de igualdade contido no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991?

O PLS nº 118, de 2011, responde satisfatoriamente a essa questão. Convoca os interesses locais e regionais a trabalharem em conjunto com os ideais de igualdade que tencionamos tutelar. Ao lançar mão do reconhecido método de “aprender fazendo”, leva a que a pessoa com deficiência seja, ao mesmo tempo, empregada e treinada. Não hostiliza o setor produtivo, mas, antes, estabelece um pacto com ele, transformando o empresário em vetor de difusão do ideário igualitarista. E, se oferecermos ao projeto, como faremos, emenda que assegure a contratação após o período de aprendizagem (caso este tenha sido bem sucedido, de modo a evitar que um mal aprendiz gere obrigação irracional de contratar), levaremos o próprio setor produtivo a treinar a mão de obra e, nessa medida e de modo natural e fluente, a integrar os trabalhadores com deficiência à sociedade. A nosso ver, apenas com o oferecimento dessa emenda a proposição cumpre efetivamente seu papel de fazer evoluir a legislação ao invés de fazê-la retroceder, ao mesmo tempo em que dá ouvidos aos clamores razoáveis (e apenas a estes) do setor produtivo.

O PLS nº 234, de 2012, de grande virtude quanto à clareza que tem dos ideais de igualdade que busca tutelar, lança mão, a nosso ver, de método de confronto direto, aumentando as penas para os que não cumprirem

a lei, e o faz por supor que a causa do descumprimento é tão somente o preconceito do agente econômico. Não é essa, segundo nosso conhecimento, a principal causa da maioria das vagas abertas que deveriam estar ocupadas por pessoas com deficiência. O preconceito, que inegavelmente existe e deve ser combatido, não é, entretanto, capaz de sobrepor-se ao cálculo econômico, que é o que orienta, de fato, a ação dos empresários – e que determina a contratação menos onerosa, sempre. Dados os termos atuais da lei e a fiscalização das delegacias regionais do trabalho, o menos oneroso é contratar pessoas com deficiência. Não há, pois, sentido econômico na resistência preconceituosa que o PLS nº 234, de 2012, dispõe-se a vencer, embora seja evidente seu caráter bem-intencionado e valioso.

À guisa de conclusão, temos que os dois projetos de lei do Senado que ora examinamos endereçam-se à regulação do conflito de interesses criado em torno do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Um deles, o PLS nº 234, de 2012, busca resolver o problema pela ampliação das punições no caso de descumprimento do artigo citado; não parece boa a solução por partir de pressuposto que não vemos como inteiramente verdadeiro. O outro, o PLS nº 118, de 2011, reconhece o mesmo problema, mas busca uma solução que mobilize para a cooperação, e não para o combate, das diferentes partes interessadas. Essa nos parece a maneira mais frutífera de se legislar, e as emendas que oferecemos, para assegurar a contratação e para corrigir deslizes de redação (adaptação vocabular e supressão de vírgula), não são senão um esforço de aprimorar uma solução legislativa que já é, por si só, muito boa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2012, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 93** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou

pessoas com deficiência, habilitadas, ainda que na condição de aprendiz, na seguinte proporção:

.....

.....

§ 3º Terminado com sucesso o período de aprendizagem, a empresa deverá obrigatoriamente contratar como trabalhador, para funções idênticas ou similares, a pessoa com deficiência então habilitada para efeito de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

.....' (NR)''

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art.1º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 431-A:

‘**Art. 431-A** As pessoas com deficiência ou reabilitadas, contratadas na condição de aprendizes, são consideradas para efeito de cálculo da proporção fixada no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, DE 2012

Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 93-A A empresa que não observar o disposto no artigo 93 recolherá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam.

§ 1º O recolhimento dos valores previstos no caput poderá ser feito somente em caráter excepcional e temporário, não sendo substitutivo à determinação do artigo 93, nos termos do regulamento.

§ 2º Os recursos recolhidos na forma deste artigo serão destinados exclusivamente aos programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até a divulgação do Censo 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Ministério do Trabalho e Emprego considerava a existência de cerca de 24 milhões de pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção nº 159, de 1983, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 51, de 28 de agosto de 1989, tem como princípio garantir o emprego adequado e a possibilidade de integração ou reintegração das pessoas com deficiência na sociedade.

Ao tratar da ordem econômica, o artigo 170 da Constituição Federal enuncia claramente que essa ordem deve ser desenvolvida dentro dos parâmetros da justiça social, bem como assegurar a satisfação de uma vida digna, realizando a busca do pleno emprego e reduzindo as desigualdades sociais. Mais ainda, a ordem econômica fundamenta-se na livre iniciativa, desde que cumprida a função social, ou seja, a função das empresas é atender, prioritariamente, às necessidades básicas das pessoas. Assim, a atividade econômica só se legitima e cumpre seu papel quando gera empregos, fomenta a sociedade e garante uma existência digna às pessoas.

Por isso, às empresas cabe a implementação de programas de formação profissional e, por consequência, a flexibilização de exigências para o preenchimento de seus quadros de pessoal, de modo a, efetivamente, permitir o acesso ao trabalho às pessoas com deficiência, um grupo social que se encontra em evidente estado de vulnerabilidade.

O Ministério Público do Trabalho tem atuado no sentido de possibilitar às empresas que estejam em desacordo com a lei a correção de sua conduta por meio do cumprimento de obrigações e condições fixadas em termos de compromisso, mediante o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, visando ao preenchimento das vagas para pessoas com deficiência.

Infelizmente, após quase duas décadas da implementação de política de cotas na iniciativa privada, ainda resta metade das vagas a serem preenchidas.

Não são poucas as alegações pelas pessoas com deficiência e pelas empresas para não cumprirem as cotas de vagas de trabalho. De uma forma geral, as maiores causas são o preconceito, pouca qualificação e a falta de políticas governamentais efetivas para tornar mais acessível às empresas um sistema de rápida identificação de interessados às vagas e o correto mapeamento das funções dentro da empresa por tipo de deficiências compatíveis.

3

Nesse contexto, com o intuito de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas com deficiência, estamos propondo que, eventualmente, a empresa que não efetivou o preenchimento da cota de vagas de trabalho possa recolher ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o montante que seria despendido com o salário e os encargos legais referentes ao cargo que não foi ocupado.

O projeto é inspirado na legislação francesa, que prevê uma “cota-contribuição” a ser depositada pela empresa no Fundo para Integração Profissional do Deficiente (instituído para incentivar a contratação e manutenção no emprego de pessoas com deficiência), se ela não pode cumprir integralmente as normas quanto ao preenchimento das cotas.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social de nossa iniciativa, esperamos contar com o apoio necessário dos membros deste Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/>

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.
-

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 07/07/2012..

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:13247/2012**

11

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que *acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e altera a redação dos arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, de autoria do Senador Ruben Figueiró, que acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e altera a redação dos arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.

Na justificção, o autor do projeto sustenta que o acesso à informação política, sobre os partidos e seus programas, de maneira permanente, e sobre candidatos e suas propostas, nos períodos eleitorais, é premissa incontornável do exercício da cidadania.

No seu entender, embora a regra atual inclua a adoção da Libras ou do recurso de legenda na propaganda eleitoral, peca justamente por esse caráter de alternatividade. Além disso, não se refere à propaganda

partidária e nem estabelece uma penalidade caso tais recursos não constem do material entregue pelos partidos às emissoras.

Por esses motivos, o autor propõe o aperfeiçoamento da legislação, de sorte a avançar na utilização dessas categorias de tecnologia assistiva aplicadas à propaganda eleitoral e partidária.

O projeto foi inicialmente distribuído a esta CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Por força da aprovação do Requerimento nº 1.175, de 2015, a matéria foi encaminhada à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, tendo recebido parecer favorável.

Não houve emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame da proposição.

Registramos, ainda, que o PLS nº 272, de 2014, não padece de vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade.

Quanto ao conteúdo, a proposição revela-se de alto valor, pois busca aprimorar a legislação com objetivo de eliminar barreiras de comunicação ao pleno exercício dos direitos políticos pelas pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência auditiva.

Para tanto, o projeto altera as Leis nº 9.096, de 1995, e nº 9.504, de 1997, de sorte a garantir o uso simultâneo – e não mais alternativo – da Libras e do recurso de subtitulação, por legenda oculta, tanto na propaganda eleitoral como na propaganda partidária. Finalmente, a proposição estabelece a sanção de não divulgação da propaganda na hipótese de os partidos deixarem de remeter às emissoras os recursos de acessibilidade aludidos.

A despeito do mérito dessas inovações, propomos emendar o projeto com o objetivo de fazer pequenos reparos de técnica legislativa ao texto, harmonizando-o com as Leis nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Libras, e com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar a utilização da Língua Brasileira de Sinais - Libras e da legenda oculta nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

‘**Art.45**

.....

§ 7º A propaganda partidária gratuita na televisão apresentará legenda oculta e janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, as quais constarão do material entregue às emissoras, sob pena de não transmissão da propaganda.’ (NR)”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 44**

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão apresentará legenda oculta e janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, as quais constarão do material entregue às emissoras, sob pena de não transmissão da propaganda.

.....’ (NR)

‘**Art. 46**

.....

§ 6º Os debates transmitidos por emissoras de televisão apresentarão legenda oculta e janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que *acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e altera a redação dos arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.*

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2014, de autoria do Senador Ruben Figueiró. A proposição visa a estabelecer o uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária transmitidas pela televisão.

Em seu art. 1º, a proposição acrescenta, ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (que dispõe sobre os partidos políticos), parágrafo estabelecendo que a propaganda partidária gratuita na televisão deverá utilizar, simultaneamente, os recursos da Libras e legendas. Estabelece ainda que esses recursos deverão constar do material entregue às emissoras, sob pena de não divulgação das peças de propaganda.

O art. 2º altera a redação dos arts. 44 e 46 Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições. O art. 44 tem seu § 1º alterado para tornar obrigatório o uso simultâneo da interpretação em Libras e das legendas – atualmente exige-se apenas o uso alternativo de

um ou outro recurso de acessibilidade – e para prever a não-divulgação da propaganda em caso de descumprimento da norma. Ao art. 46 é acrescentado § 6º, determinando que os debates transmitidos pela televisão deverão fazer uso do recurso da Libras.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei que resultar da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

Após tramitar nesta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e posteriormente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme incisos VII e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à comunicação, radiodifusão e televisão, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

As disposições do projeto vêm detalhar a utilização de recursos de acessibilidade já suportados pelo serviço de radiodifusão de sons e imagens. Nesse sentido, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 67, estabelece que:

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Assim, deve-se destacar que o projeto não cria novas obrigações técnicas às concessionárias de radiodifusão.

Com relação à responsabilidade pela produção do conteúdo das legendas e da interpretação em Libras, o projeto segue a lógica vigente no setor, segundo a qual esse encargo é de responsabilidade de quem elabora o material audiovisual a ser divulgado. Com relação a essa questão, a Norma Complementar nº 1, de 2006, do Ministério das Comunicações, determina que:

5.3 Os programas que compõem a propaganda político-partidária e eleitoral, bem assim campanhas institucionais e informativos de utilidade pública veiculados pelas pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagem, bem como as pessoas jurídicas que possuem permissão ou autorização para executar o serviço de retransmissão de televisão, deverão conter janela com intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), cuja **produção e ou gravação ficarão ao encargo e sob a responsabilidade dos Partidos Políticos e ou dos respectivos Órgãos de Governo aos quais se vinculem os referidos programas**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no subitem 5.1.

[...]

10.1 **As emissoras de radiodifusão de sons e imagens e as retransmissoras de televisão são responsáveis pela produção e veiculação dos recursos de acessibilidade definidos no subitem 5.1 em todos os programas dos quais sejam detentoras dos direitos autorais.** *(grifado)*

Em idêntico sentido, o texto da proposição determina que a interpretação em Libras e as legendas “deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras”, tanto no caso da propaganda partidária quanto no caso da propaganda eleitoral.

Pelo exposto, percebe-se que o projeto, sem afetar a dinâmica do setor, consegue avançar no sentido de proporcionar maior acessibilidade

ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, particularmente nas transmissões relacionadas ao processo eleitoral. Além de relevantes, essas medidas se alinham às diretrizes estabelecidas no art. 76 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

[...]

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

[...]

Percebe-se, dessa maneira, a importância do projeto para o fortalecimento do processo democrático.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014.

Sala da Comissão, 08/03/2016

Senador Lasier Martins, Presidente

Senador Telmário Mota, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 272, DE 2014

Acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e altera a redação dos arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art.45.....

§ 7º A propaganda partidária gratuita transmitida pelas emissoras de televisão deverá utilizar, simultaneamente, os recursos da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e legendas, que deverão constar do material entregue às emissoras, sob pena de não divulgação das peças de propaganda.(NR)"

Art. 2º Os arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.....

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS e o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras, sob pena de não divulgação da peça de propaganda.

.....(NR)"

"Art. 46.....

.....

2

§ 6º Os debates transmitidos pelas emissoras de televisão deverão fazer uso dos recursos da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à informação política, sobre os partidos e seus programas, de maneira permanente, e sobre candidatos e suas propostas, nos períodos eleitorais, é premissa incontornável do exercício da cidadania. Essa a razão de a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estipular, no § 1º do seu art. 44, que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

Não desconsidero o mérito do dispositivo citado, na perspectiva dos milhares de cidadãos com deficiência auditiva. Creio, contudo, que a regra merece aperfeiçoamento em ao menos três pontos relevantes.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que essa exigência não alcança a propaganda partidária, feita todos os anos pelos partidos, para divulgação de suas ideias.

Em segundo lugar, exigir o uso da LIBRAS ou das legendas termina por excluir, do acesso à propaganda política ou as pessoas com deficiência auditiva que não dominam a linguagem de sinais, ou aquelas que não sabem ler.

Em terceiro lugar, a regra não prevê as penalidades decorrentes de seu descumprimento. Essa omissão permite a divulgação, em toda eleição, de peças de propaganda sem legendas e sem o uso dos recursos da LIBRAS, em que pese a obrigatoriedade da inclusão de um desses recursos.

Para sanar o primeiro ponto levantado, o presente projeto altera não só a Lei nº 9.505, de 1997, a Lei das Eleições, como também a Lei nº 9.096, a Lei dos Partidos Políticos. Para atender o segundo ponto, tanto na propaganda partidária quanto na eleitoral, passa a ser exigido o uso simultâneo da LIBRAS e das legendas. Finalmente, fica explícito que a penalidade para partidos que não encaminharem seu material, com LIBRAS e legendas, será a não divulgação desse material.

Além disso, o projeto ordena que a transmissão de debates entre candidatos faça uso dos recursos da Língua Brasileira de Sinais.

Peço o apoio de meus pares para o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e altera a redação dos arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

.....
.....

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

4

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

~~§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.~~

~~§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.~~

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

.....
.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

.....
.....

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

.....

Art 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

6

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 8/10/2014

12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 704, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei n° 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 704, de 2015, do Senador Romário, que altera a Lei n° 12.711, de 29 de agosto de 2012, para determinar que, dentre as vagas reservadas nas instituições federais de ensino técnico e superior aos oriundos da educação pública, dez por cento sejam destinadas aos estudantes com deficiência, e que metade destas seja disponibilizada a estudantes oriundos de famílias com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário-mínimo e meio. O projeto também altera a determinação da Lei n° 12.711 quanto às instituições que devem acompanhar sua execução: substitui a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, pelo Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (recentemente extinto, tendo suas funções sido incorporadas pelo atual Ministério da Justiça e Cidadania).



Para tanto, o art. 1º do PLS nº 704, de 2015, acrescenta um segundo parágrafo à cabeça do art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, procedendo à reserva descrita acima nas instituições federais de ensino superior.

Em seguida, com seu art. 2º, altera da mesma maneira o art. 4º da Lei nº 12.711, de 2012, desta vez com referência às instituições federais de ensino técnico.

Em seu art. 3º, o PLS substitui a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), da Presidência da República, pelo Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos quanto aos deveres de acompanhamento.

Por fim, o art. 4º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que sessenta e três por cento das pessoas com deficiência são analfabetas ou não concluíram o ensino básico e, portanto, qualquer iniciativa lhes seria valiosa nesse campo. Argumenta ainda que o País tem certa dívida moral com esses indivíduos, devendo ajudá-los a recuperar e a promover sua dignidade.

Ao final, descreve as alterações mencionadas nos órgãos competentes para realizar a fiscalização da Lei alterada.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão, que, após examinar a matéria, irá encaminhá-la à Comissão de Educação, Cultura e Esportes para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção e



integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 704, de 2015, ora em análise.

O projeto não apresenta óbice formal ou substantivo do ponto de vista da Carta Magna. Formalmente, a União é competente para legislar sobre pessoas com deficiência e sobre ensino (Constituição, art. 24, incisos XIV e IX), e o projeto formula normas gerais, conforme deve ser o exercício dessa competência pela União (Constituição, art. 24, parágrafo 1º). Do ponto de vista material, já foram vencidas, pela jurisprudência dos tribunais superiores, as dúvidas sobre se a política de cotas configuraria estabelecimento de distinções entre os brasileiros, afrontando o inciso III do art. 19 da Carta Magna. Como é sabido, a jurisprudência inclinou-se pela constitucionalidade material da ideia de cotas.

Quanto à juridicidade, o projeto revela-se vazado na espécie normativa adequada, isto é, a lei ordinária, além de não contradizer outras normas inscritas no ordenamento nacional. Para que ganhe cogência, porém, será necessário emendar seu art. 3º para substituir, quanto à responsabilidade de supervisão, o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos pelo Ministério da Justiça e da Cidadania, que hoje desempenha as funções daquele órgão hoje extinto (art. 6º, inciso IV da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016). Aproveitamos para corrigir o texto do projeto, com o fim de conferir mais precisão à redação de seus dispositivos.

Não temos dúvida quanto ao mérito do projeto. A ideia das cotas é a de tratar desigualmente a desiguais, para que se igualem. A legislação, nesse caso, faz política com objetivos estratégicos, tendo como meta a criação de uma sociedade rica e plural não apesar das diferenças (por exemplo, entre pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência), mas por causa delas. Estender o direito à educação técnica e superior àqueles que lutam contra adversidades a que não deram causa é moralmente correto e politicamente ambicioso.

Lembremos ainda que o PLS nº 704, de 2015, não é intenção normativa isolada. Ao contrário, sua plena eficácia deve ser observada na concertação que há entre ele e a legislação dos últimos vinte e cinco anos



sobre a vida social das pessoas com deficiência, culminando com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º** Os Ministérios da Educação e da Justiça e Cidadania serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).’ (NR)”

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no *caput* dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, a expressão “renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º” por “designando-se o atual parágrafo único como § 1º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 704, DE 2015

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido do § 2º seguinte, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 1º**

§ 1º

§ 2º No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 10% (dez por cento) deverão ser reservados aos estudantes com deficiência, sendo que metade destas deverá ser reservada aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. (NR)”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido do § 2º seguinte, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 4º**

§ 1º

§ 2º No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 10% (dez por cento) deverá ser reservada aos estudantes com deficiência, sendo que metade destas deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. (NR)”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os Ministérios da Educação e das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do

2

programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai). (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de 63% das pessoas com deficiência não concluíram o ensino básico ou são analfabetas de acordo com o Censo 2010, por isso, todas as formas de inclusão educacional para esta parcela da população brasileira são necessárias e relevantes.

A proposta que apresento visa a acrescentar dispositivos à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, no intuito de reservar vagas para estudantes com deficiência tanto em instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação quanto de ensino técnico de nível médio.

Pelos critérios propostos nesta proposição, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, e em cada curso técnico, por turno, deverão ser reservadas aos estudantes com deficiência 10% das vagas, sendo que metade destas deverá ser reservada aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita.

O ganho que teriam as pessoas com deficiência seria substancial, visto que, em especial para esses estudantes, as instituições de ensino técnico de nível médio, assim como as de nível superior são o caminho para a inserção profissional no mercado de trabalho.

Nosso País segregou e, historicamente, excluiu as pessoas com deficiência, e dar-lhes condições de ingressar em um curso técnico ou superior em condições de concorrer com outros estudantes é o caminho primordial no sentido de resgatar essa dívida.

Aproveitamos, na proposição, para alterar no rol de responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de reserva de vagas proposto pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, pelo atual Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de todos os Pares para a aprovação deste Projeto de Lei do Senado, de forma a que haja maior inclusão das pessoas com deficiência na educação técnica e superior.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - LEI DE COTAS SOCIAIS - 12711/12](#)

[artigo 1º](#)

[artigo 4º](#)

[artigo 6º](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

13

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2016, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, por seu pai ou por seu responsável.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2016, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, por seu pai ou por seu responsável.

Na justificção, a autora do projeto defende a necessidade de promover o direito à educação daqueles que têm filhos pequenos, uma vez que, não raro, essas pessoas enfrentam o dilema de ter que escolher entre prover os filhos pequenos de cuidados necessários ao seu pleno desenvolvimento ou se dedicar aos estudos, com prejuízos óbvios para a segunda alternativa.

No entender da Senadora Vanessa Grazziotin, a falta de vagas nas creches, por exemplo, aliada à impossibilidade de deixar um filho sob os cuidados de outra pessoa, praticamente elimina as chances de os pais frequentarem a sala de aula. Com o tempo, a tendência será o abandono do curso. Para a autora, a ausência de equipamentos destinados ao

atendimento às crianças pequenas é um fator que, na prática, nega o direito dos pais – e principalmente da mãe – à educação.

O projeto foi inicialmente distribuído a esta CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

Não houve emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito aos direitos da mulher, bem como à proteção à família e à infância, o que torna regimental o exame da proposição.

Registramos, ainda, que o PLS nº 33, de 2016, não padece de vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade.

Quanto ao conteúdo, a proposição revela-se de alto valor, pois busca mitigar a falha do Estado em garantir políticas públicas efetivas direcionadas ao segmento estudantil com responsabilidades familiares.

De fato, é notório que a demanda pelo atendimento em creches e pré-escolas em muito supera a oferta de vagas postas à disposição da população. Dessa forma, as mulheres – que ainda detêm a responsabilidade principal pelas atividades domésticas, entre as quais, o cuidado com os filhos – não conseguem conciliar a maternidade com os estudos e se veem privadas de um dos mais importantes mecanismos de inclusão e de mobilidade social – a educação.

A ideia de garantir o acesso dos filhos de estudantes ao ambiente escolar é uma medida simples e necessária, pois algumas instituições de ensino superior vedam, em suas normas internas, a circulação de crianças no estabelecimento e, no limite, aplicam punições aos estudantes que ingressam nas dependências das universidades com seus filhos por não terem outra opção.

Entendemos, ainda, ser meritória a via adotada pela proposição, a saber, a inserção dessa garantia sob a forma de um princípio, que se caracteriza pela abertura normativa. Com essa solução, a autonomia

3

universitária ficará resguardada, pois cada instituição poderá conceber a melhor forma de atender às demandas de estudantes com filhos.

Outro ponto positivo do PLS nº 33, de 2016, é a extensão da garantia também aos pais estudantes. Com isso, mostra-se em sintonia com a tendência atual de modificação de nossa cultura para um modelo em que homens e mulheres assumem as responsabilidades familiares em igualdade de condições.

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, por seu pai ou por seu responsável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, por seu pai ou por seu responsável.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

.....

XIII – garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, por seu pai ou por seu responsável.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição afirma que a educação é um direito de todos e um dever do Estado. Para que esse importante direito seja efetivado, é necessária a reunião de

2

algumas condições de acesso e permanência de estudantes nas escolas e nas universidades.

Com o presente projeto, chamamos a atenção para a peculiar situação de estudantes que são mães e pais ou responsáveis por crianças pequenas. Em muitos casos, essas pessoas enfrentam o dilema de ter que optar por cuidar dos filhos pequenos ou por se dedicar aos estudos, com prejuízos óbvios para a segunda alternativa.

A falta de vagas nas creches, por exemplo, aliada à impossibilidade de deixar a criança sob os cuidados de uma pessoa responsável, praticamente elimina as chances de a mãe frequentar a sala de aula. Com o tempo, a tendência será o abandono do curso. Dessa forma, pode-se afirmar que a ausência de equipamentos destinados ao atendimento às crianças pequenas é um fator que, na prática, nega o direito da mãe à educação.

Por outro lado, ao não continuar com sua formação escolar ou acadêmica, a estudante será privada do desenvolvimento de todo o potencial intelectual e acadêmico, o que, decerto, dificultará o ingresso no mercado de trabalho no futuro. Essa situação também se revela prejudicial a todo o núcleo familiar, uma vez que a educação é uma das mais eficientes formas de inclusão social.

Entendemos que a deficiência das políticas públicas de atendimento às crianças em creches e pré-escolas não deve continuar sendo um obstáculo à formação acadêmica de mães e pais estudantes.

Por esses motivos, a proposição pretende oferecer uma solução que concilia esses dois interesses aparentemente antagônicos, por meio da garantia de acesso e permanência de estudantes e seus filhos pequenos nos estabelecimentos de ensino. Assim, as instituições não poderão impedir estudantes de prestarem assistência às suas crianças enquanto assistem às aulas. Finalmente, destacamos a extensão do direito aos alunos pais, pois entendemos que os homens devem ser chamados à responsabilidade pela criação das filhas e dos filhos, em igualdade de condições com as mães.

Diante do exposto, pedimos o apoio de todas e todos à aprovação dessa medida.

3

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO](#) - -
[9394/96](#)

[artigo 3º](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

14

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 191, de 2016, do Senador Douglas Cintra, que *altera a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar as regras para contratação de pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 191, de 2016, do Senador Douglas Cintra, que altera o art. 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991 (que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social), para modificar as regras para contratação de pessoas com deficiência no sentido de adequar a porção de contratações obrigatórias à magnitude do risco implicado pelas atividades-fim das empresas.

Para tanto, o art. 1° da proposição acrescenta três parágrafos ao mencionado art. 93. No novo parágrafo 5°, estabelece que o “grau de risco da atividade econômica” deverá ser considerado para redução no número de cargos referidos no *caput* (que determina a relação entre o número total de funcionários da empresa e o quanto destes devem ser pessoas com deficiência).

Referindo-se ao “Quadro I da NR 4 da Portaria do Ministério do Trabalho n° 3.214, de 08 de junho de 1978, com suas posteriores atualizações”, para a fixação legal dos graus de riscos, a proposição determina que conforme os riscos de grau 4, 3 ou 2, seja reduzida em 50%, 40% ou 20%, respectivamente, a cota obrigatória de pessoas com deficiência a serem empregadas na instituição. No novo § 6°, estabelece que não será penalizada a empresa que, inequivocamente, tiver ofertado as vagas e procurado a demanda de pessoas com deficiência, mas que, ainda

assim, não tiver logrado contratá-las. No novo § 7º, reitera a obrigação de as empresas seguirem procurando a demanda de pessoas com deficiência. Finalmente, o art. 2º da proposição reza que a lei entrará em vigor quando de sua publicação.

Após seu exame por esta CDH, o PLS nº 191, de 2016, será enviado para o escrutínio da Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH opinar sobre proposições respeitantes à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental o seu exame do PLS nº 191, de 2016.

Não se divisam óbices constitucionais. O Senado exerce competência sua (Constituição Federal, art. 23, inciso II, combinado com o art. 61) da forma legislativa correta (idem, arts. 48 e 61).

A proposição não contradiz o ordenamento jurídico, seja em sentido formal, seja material, e ainda vem a inová-lo. Possui, portanto, cogência. Entretanto, a proposição necessita diversos reparos de técnica legislativa para que possa fazer valer as características positivas mencionadas. Após examinarmos o mérito do PLS nº 191, de 2016, descreveremos os reparos necessários.

Enfim, no que respeita à substância, a proposição significa um momento de escuta à sociedade e de aprimoramento da relação entre as leis e a sociedade. É fato que esta se decidiu por empreender a caminhada na direção da igualdade e da justiça sociais, como o demonstra a vigência do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que comanda a obrigatoriedade da contratação de pessoas com deficiência. Mas também é fato que as bases sociais para que a sociedade, as empresas, as pessoas com deficiência e o Estado assumissem entre si tais obrigações não eram, e nem são ainda, maduras o suficiente para que a norma fluísse pelas veias do corpo social. Daí os inúmeros problemas trazidos pela vigência da norma

atual: pessoas com deficiência argumentando que a norma não é cumprida por causa de má vontade e preconceito, por um lado, e empresas e suas associações argumentando que não há suficiente oferta de mão de obra qualificada de pessoas com deficiência ou que nem sequer há demanda de pessoas com deficiência por suas vagas.

Trata-se, ao que tudo indica, do encontro de forças históricas. De um lado, é verdade que as forças do preconceito têm seus dias contados se continuarem a ser combatidas, e isso significa que a exigência de contratação de pessoas com deficiência deve ser mantida na lei; contudo, de outro lado, ocorrem as forças ínsitas ao esforço econômico produtivo, para o qual é irracional, ao menos em alguma medida, a exigência de oferta sem demanda. E a irracionalidade econômica, conforme podemos aprender com o atual momento que vive a República, tem custos sociais sérios.

Feitas essas considerações, podemos apreciar o sentido pleno do PLS nº 191, de 2016: trata-se de combinar, para resolver, os conflitos entre as forças históricas mencionadas. Não na plenitude do problema, mas em uma de suas dimensões. É mais um passo de longa caminhada legislativa que expressa a caminhada da sociedade orientada por seus compromissos políticos. A matéria, pois, a nosso ver, tem grandes méritos.

Passamos agora, conforme dito antes, a rever os aspectos de técnica legislativa para os quais ofereceremos emenda de redação.

O art. 1º da proposição fala em acréscimo de “§ 3º” ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando, na verdade, são os §§ 5º, 6º e 7º que ele acrescenta.

A redação do novo § 5º deveria contar com a ordem direta sintática, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 11, inciso I, alínea *c*.

A redação do novo § 6º também receberá bem, a nosso ver, reparos de redação, de modo a tornar mais claro seu conteúdo e a evitar redundâncias.

O novo § 7º não é, a nosso ver, necessário, visto que apenas reitera comando geral já enunciado, tanto no *caput* do artigo em que se inscreve, quanto no sentido geral das leis; assim, sugeriremos a sua supressão.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2016, nos termos da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

‘**Art. 93**.....

.....

§ 5º Para redução no número de cargos referidos no *caput*, deverá ser considerado o grau de risco da atividade econômica de cada cargo, conforme o Quadro I da NR 4 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 8 de junho de 1978, com suas posteriores atualizações, conforme os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) de redução para atividades com grau de risco 4;

II – 40% (quarenta por cento) de redução para atividades com grau de risco 3;

III – 20% (vinte por cento) de redução para atividades com grau de risco 2.

§ 6º Não viola o disposto nesta Lei a empresa que ofertar as vagas de que trata este artigo aos beneficiários reabilitados ou às pessoas com deficiência habilitadas e que, tendo usado, inequivocamente, todos os meios disponíveis para preencher tais vagas, não conseguir preenchê-las. (NR)””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

5



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 191, DE 2016

2

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar as regras para contratação de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.93.
.....

§ 5º Deverá ser considerado o grau de risco da atividade econômica de cada empresa, conforme o Quadro I da NR 4 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com suas posteriores atualizações, para redução no número de cargos referidos no *caput* conforme os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) de redução para estabelecimentos com grau de risco 4;

II – 40% (quarenta por cento) de redução para estabelecimentos com grau de risco 3;

III – 20% (vinte por cento) de redução para estabelecimentos com grau de risco 2.

§ 6º Não será penalizada a empresa que ofertar as vagas de que trata este artigo aos beneficiários reabilitados e às pessoas com deficiência e, utilizando-se, inequivocamente, de todos os meios disponíveis para preencher tais vagas, não obtiver sucesso, por ausência de interessados capacitados para o exercício das funções.

§ 7º O disposto no § 6º não exime a empresa de buscar, periodicamente, preencher as vagas de que trata este artigo, nas mesmas condições do § 6º, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

3

Atualmente, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que as empresas contratarão pessoas com deficiência ou beneficiários em determinadas proporções. Em linhas gerais, a dificuldade empresarial para o preenchimento das cotas mencionadas decorre da falta de profissionais capacitados, em especial para atividades de risco elevado. Para essas atividades, é necessário o preenchimento dos requisitos de qualificação profissional, bem como de requisitos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais compatíveis com o cargo. Por essa razão, para determinadas atividades, como agentes de polícia, por exemplo, não há reserva de vagas para contratação de pessoas com deficiência.

O mesmo ocorre em diversas outras funções onde é necessária a competência plena para o trabalho. É o caso, por exemplo, das atividades realizadas em águas profundas, típicas das plataformas de petróleo, do trabalho de construção em altura, do transporte de passageiros e do trabalho com substâncias de alta periculosidade. Nenhuma dessas funções pode prescindir da competência plena para o cargo, sob o risco de dano à integridade do próprio trabalhador e dos seus colegas.

Considerando esses aspectos, o que se busca é uma solução razoável, que leve em consideração o grau de risco das atividades, para amenizar o perigo a que os trabalhadores são submetidos. As empresas precisam de alternativas para que não sejam obrigadas a expor os trabalhadores a situações demasiadamente perigosas.

Propomos a utilização dos parâmetros existentes no Quadro I da NR 4 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978, a qual diferencia o grau de risco de atividades em escala que vai de 1 (menor grau de risco) a 4 (maior grau de risco), para condicionar o percentual de contratações a ser exigido das empresas, acreditando que isso trará melhor regulamentação da matéria.

O que não é possível é a situação atual, onde se obriga uma empresa cujas atividades típicas são de alto risco (por exemplo, a empresa que lida constantemente com explosivos) a contratar elevado contingente de pessoas com deficiência, as quais não poderão ser colocadas nessas atividades arriscadas. Isso tem levado ao emprego excessivo de profissionais em áreas administrativas, o que muitas vezes se torna economicamente irracional.

Para a resolução desse impasse é que vimos propor a alteração da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar o critério de cálculo das cotas de deficientes, vinculando-o ao grau de risco da atividade econômica.

Outro aspecto que merece aperfeiçoamento é a questão da ausência de interessados habilitados para ocupar as vagas destinadas às pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991. Mesmo nos casos em que a empresa não consegue encontrar indivíduos habilitados os Auditores-Fiscais do Trabalho têm autuado a entidade por descumprimento da regra. Por isso, propomos que a empresa não seja penalizada por não ter conseguido, justificadamente, após envidar os esforços necessários, contratar a cota legal de pessoas com deficiência.

4

Não há lógica em punir a entidade em razão de os próprios candidatos com deficiência, que não têm obrigação de celebrar o contrato de trabalho, rejeitar a vaga oferecida, lembrando ainda que é preciso que a pessoa seja habilitada a exercer as funções do emprego ofertado para ser contratada. Se a empresa comprova que buscou pessoas com deficiência habilitadas para as funções e não conseguiu encontrá-las, não deve ela ser onerada pelo insucesso decorrente não de sua vontade, mas da ausência de trabalhadores com deficiência aptos ao desempenho dos empregos.

Conforme já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador comprova, robusta e inequivocamente, que, de boa-fé, empregou todos os meios disponíveis para seleção e contratação de profissionais com deficiência ou reabilitados, mas não obteve êxito, é descabida a imposição da penalidade administrativa (Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 113-52.2014.5.02.0043, Sétima Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgamento em 09/03/2016, publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 14/03/2016).

Desse modo, nossa proposta, sem descuidar da devida proteção ao mercado de trabalho dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência, promove um adequado equacionamento para essa questão relativa à atividade econômica de nosso País, tão necessária à geração de empregos para os brasileiros e as brasileiras.

Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto

Sala das Sessões,

Senador **DOUGLAS CINTRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)
[artigo 93](#)

5

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais,
cabendo à última decisão terminativa)*

15

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2016, da Senadora Regina Sousa, que *acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de empregadas mulheres, nas atividades-fim das empresas com mais de dez empregados.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 2016, de autoria da Senadora Regina Sousa, que busca promover a participação das mulheres no mercado de trabalho. Para tanto, acrescenta o art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. O novo artigo determina, em seu *caput*, que

“As empresas com mais de dez empregados deverão observar a proporção mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres em suas atividades-fim.”

Por seu turno, o § 1º estabelece termo (“até que o percentual estabelecido no *caput* seja atingido”) ao longo do qual as contratações para atividades-fim das empresas deverão ser, no mínimo, de 50% de mulheres. Em seguida, o § 2º determina que regulamento do Ministério do Trabalho

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



venha a dispor sobre “as hipóteses em que o cumprimento dos percentuais previstos no *caput* e no § 1º deste artigo poderão ser dispensados”, seja por inexistência de candidatas interessadas na função, seja pela insuficiência de oferta de mulheres habilitadas para práticas laborais específicas.

A autora justifica sua iniciativa apontando para o fato de o inciso XXX do art. 7º da Carta Magna proibir a discriminação laboral em razão de sexo, ao mesmo tempo em que promove o espírito da igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Contudo, a seu ver, a disposição normativa, como está, não tem sido suficiente para promover a mudança das crenças e práticas arraigadas no solo tradicional da cultura da desigualdade entre os sexos. É apoiado nesta constatação que a autora lança mão do que chama de estabelecimento de critérios para que a administração pública possa controlar e coibir práticas discriminatórias. A seu ver, seria “visível que uma empresa que não observe uma proporção mínima de trinta por cento está agindo com certa discriminação”. Reforça seu argumento com o que seria a experiência positiva da Noruega após a adoção de legislação semelhante.

Após seu exame por esta CDH, a proposição seguirá para análise e decisão, a título terminativo, da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece, em seu inciso IV, ser atribuição da CDH o exame de proposições respeitantes aos direitos da mulher. Deste modo, é regimental o seu exame do PLS nº 216, de 2016.

No que respeita à ordem jurídica pátria, em geral, e aos direitos da mulher, em particular, não se observa contradição ou redundância porventura implicadas pela proposição. Ao invés disso, o que se vê é um esforço legislativo valioso e bem elaborado, que se integra ao



espírito modernizante, isto é, promotor de igualdade, mostrado pela legislação e pela sociedade desde a vigência da Constituição Federal de 1988.

Com isso, antecipamos nossa análise do mérito da proposição, que nos parece significativo. Dada a proporção de homens e mulheres aptos ao trabalho na sociedade brasileira contemporânea, a desproporção em suas participações na ocupação dos postos de trabalhos não se pode compreender senão como o resultado da atividade subterrânea do preconceito.

A proposição aborda o problema com decisão, mas, também, com sabedoria e prudência. Assim é que, após determinar, no *caput* e § 1º do artigo a ser incluído na CLT, a obrigação de contratação de percentual mínimo de mulheres para as empresas com mais de dez empregados, seu § 2º, de modo refletido, atribui ao Ministério do Trabalho a obrigação de regulamentar as hipóteses em que, “em face da inexistência de mulheres interessadas na função ou da indisponibilidade de candidatas suficientes ao cumprimento da norma, habilitadas ao exercício das atividades-fim”, a obrigação de cumprimento das proporções fixadas no *caput* do artigo proposto pode ser dispensada. Este último parágrafo, em particular, nos traz a certeza de que o PLS nº 216, de 2016, é proposição atenta às inevitáveis variações e conjunturas da atividade econômica – de modo a combinar a ascendência modernizante da norma sobre as relações econômicas com a atenção necessária à lógica própria da economia nacional.

A prudente disposição a que nos referimos gera, contudo, a única, e menor, necessidade de reparo que observamos no PLS nº 216, de 2016, devida a um pequeno lapso de concordância nominal. Apresentaremos emenda de redação corrigindo o problema.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do novo art. 373-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proposto pelo Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2016, a seguinte redação:

“§ 2º O Ministério do Trabalho regulamentará as hipóteses em que o cumprimento dos percentuais previstos no caput e no § 1º deste artigo poderá ser dispensado, em face da inexistência de mulheres interessadas na função ou da indisponibilidade de candidatas suficientes ao cumprimento da norma, habilitadas ao exercício das atividades-fim desenvolvidas pela empresa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 216, DE 2016

Acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de empregadas mulheres, nas atividades-fim das empresas com mais de dez empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 373-B:

“**Art. 373-B.** As empresas com mais de dez empregados deverão observar a proporção mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres em suas atividades-fim.

§ 1º Até que o percentual estabelecido no *caput* seja atingido, as contratações de empregados destinadas às atividades-fim deverão observar a proporcionalidade mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres.

§ 2º O Ministério do Trabalho regulamentará as hipóteses em que o cumprimento dos percentuais previstos no *caput* e no § 1º deste artigo poderão ser dispensados, em face da inexistência de mulheres interessadas na função ou da indisponibilidade de candidatas suficientes ao cumprimento da norma, habilitadas ao exercício das atividades-fim desenvolvidas pela empresa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no inciso XXX do art. 7º, proíbe qualquer diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Tornar eficaz esse dispositivo é um grande desafio. Uma das alternativas de que dispomos é a adoção de medidas legislativas que possam impulsionar a construção da igualdade. Nesse sentido, estamos propondo o progressivo estabelecimento de um percentual mínimo de mulheres nas atividades-fim das empresas.

O estabelecimento de cotas, de diversas naturezas, não é matéria pacífica, mas os bons resultados das políticas de discriminação positiva apontam para o reconhecimento de que elas são válidas. Estudos mostram, além disso, que a inclusão das mulheres no mercado de trabalho, especialmente em cargos de liderança, tem se processado com alguma lentidão. Há resistências culturais e até uma certa inércia que, de forma pouco inteligente, não reconhece as habilitações das mulheres, apesar da falta de profissionais qualificados no mercado de trabalho. De certa forma, estão desconsiderando metade da força de trabalho existente.

Infelizmente, a discriminação está muito enraizada em nossa sociedade e nos ambientes de produção. Cabe ao legislador a iniciativa de propor sugestões que desentrem o desenvolvimento humano e que rompam com certos padrões negativos de comportamento. É nesse sentido que são necessárias mudanças na legislação do trabalho, para garantir acesso de todos aos seus benefícios.

Dentre as políticas afirmativas para mulheres no trabalho destacamos as mudanças promovidas com o art. 373-A, acrescido à CLT pela Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999. Ali estão diversos dispositivos que tentam corrigir distorções que afetam o acesso das mulheres ao mercado de trabalho. Como exemplos dessas atitudes negativas em relação ao sexo feminino, temos, entre outros, a publicação de anúncios discriminatórios de emprego, a exigência de atestados ou exames e a adoção de critérios diferenciados para remuneração. Parece-nos que, ao implantar um percentual mínimo de mulheres nos empregos, estamos dando parâmetros para o controle da discriminação, mais do que estabelecendo um direito a cotas. É visível que uma empresa que não observe uma proporção mínima de trinta por cento está agindo com certa discriminação.

No âmbito internacional, uma das experiências mais interessantes vem da Noruega. Lá o governo resolveu obrigar empresas públicas e privadas de capital aberto a adotarem cotas para as mulheres em seus conselhos diretores, entre o fim de 2002 e 2003. Apesar da enxurrada inicial de críticas, muitos afirmam que as empresas norueguesas se tornaram mais competitivas e, de qualquer forma, nenhuma das previsões negativas se confirmou. Como consequência, diversos países da União Europeia iniciaram a discussão desta possibilidade e até já adotaram fórmulas semelhantes (França, Bélgica, Holanda e Itália, entre eles).

Nossa proposta não se limita aos escalões superiores das empresas. Precisamos trabalhar pela igualdade de todos os trabalhadores, em todas as empresas, em especial nas atividades-fim, eis que nas atividades-meio o quadro de igualdade já nos

2

parece ser maior. Temos certeza de que os benefícios para a empresa serão significativos. Todos sabem que um ambiente desequilibrado, em qualquer sentido, acaba não sendo saudável, nem criativo e, muito menos, produtivo.

Esperamos contar com o apoio dos nossos pares, por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta e que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora **REGINA SOUSA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43](#)

[Lei nº 9.799, de 26 de Maio de 1999 - 9799/99](#)

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais,
cabendo à última decisão terminativa)*

16

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão n° 8, de 2016, que *dispõe sobre a aposentadoria especial para os profissionais Enfermeiros*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) n° 8, de 2016, decorrente do encaminhamento, pela *Federação Nacional dos Enfermeiros*, de Projeto de Lei que dispõe sobre a aposentadoria especial para os profissionais Enfermeiros.

O art. 1° da SUG assegura aos profissionais Enfermeiros, profissão regulamentada na forma da Lei n° 7.498, de 1986, a concessão de aposentadoria especial, por se tratar de atividade cujo risco físico e biológico é inerente à profissão.

O art. 2° consigna que, para fins de comprovação da atividade desenvolvida pelo profissional Enfermeiro, será apresentada, no ato de requerimento do benefício previdenciário, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, bem como outros documentos que comprovem o exercício profissional de Enfermeiro.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



O art. 3º determina que o profissional Enfermeiro deverá ter completado 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, atuando na área de Enfermagem.

O art. 4º dispõe que poderão ser averbadas contribuições de outros Institutos de Previdência, Municipal, Estadual e Federal, desde que comprovem que o profissional Enfermeiro trabalhou na área de Enfermagem no período apontado na Certidão.

O art. 5º estabelece que a aposentadoria Especial concedida ao profissional Enfermeiro consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

O art. 6º esclarece que a Lei decorrente da proposição ora sugerida não desobriga os empregadores a manter os respectivos laudos de Medicina e Segurança do Trabalho, podendo inclusive ser anexados no pedido de Benefício do Enfermeiro contribuinte, caso necessário.

Por fim, o art. 7º trata da cláusula de vigência, que terá aplicação a partir da data de publicação da Lei oriunda desta Sugestão.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes às sugestões legislativas.

Esclarecemos que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria, e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

Na justificção, a autora da SUG nº 8, de 2016, a *Federação Nacional dos Enfermeiros* informa que a atividade de Enfermagem é essencial à saúde da população brasileira e que desenvolve inúmeros programas implementados pelo Ministério da Saúde, gerenciando, assistindo e realizando procedimentos relativos a prevenção, promoção, manutenção e reabilitação na saúde.



Nesse contexto vem sendo admitida a concessão da aposentadoria especial aos profissionais da Enfermagem, quando completados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição previdenciária e comprovado que a atividade está exposta a riscos mediante a elaboração de laudos, que sirvam de base para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

Alega, ainda, que o Poder Judiciário vem reconhecendo a atividade profissional dos Enfermeiros como de natureza especial, autorizando a concessão da aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos, independentemente da apresentação de laudo pericial. Cita como precedente, a jurisprudência do STJ, mais especificamente o acórdão no Recurso Especial nº 1.514.460-PR, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, que reconhece como inerente a atividade dos profissionais de Enfermagem a exposição a riscos biológicos e a nocividade do trabalho desenvolvido.

Pretende-se assim, pela via legislativa, dar extensão normativa à interpretação que já é adotada em Tribunais Superiores pátrios, assegurando-se a aposentadoria especial a estes profissionais, em face da patente e evidente exposição a riscos decorrentes da natureza especial da atividade profissional, por eles desempenhada, em prol da saúde da população.

Não nos compete neste juízo preliminar de admissibilidade legislativa o exame ou considerações acerca do mérito desta SUG, que somente poderá ser objeto de deliberação quando de sua tramitação perante as comissões permanentes desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 8, de 2016, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os profissionais Enfermeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos profissionais Enfermeiros, profissão regulamentada na forma da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, será concedida aposentadoria especial, por se tratar de atividade cujo risco físico e biológico é inerente à profissão.

Art. 2º Para fins de comprovação da atividade desenvolvida pelo profissional Enfermeiro, será apresentada, no ato de requerimento do benefício previdenciário, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como outros documentos que comprovem o exercício profissional de Enfermeiro.

Art. 3º Deverá o profissional ter completado 25 (vinte e cinco) anos de contribuição atuando na área de Enfermagem.

Art. 4º Poderão ser averbadas contribuições de outros institutos de previdência, municipal, estadual e federal, desde que comprovem que o profissional Enfermeiro trabalhou na área de Enfermagem no período apontado na certidão.

Art. 5º A aposentadoria especial concedida ao profissional Enfermeiro consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 6º Esta Lei não desobriga os empregadores a manter os respectivos laudos de medicina e segurança do trabalho, podendo inclusive ser anexados no pedido de benefício do Enfermeiro contribuinte, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO _____/2016

Dispõe sobre a concessão de Aposentadoria Especial para os profissionais Enfermeiros.

Art. 1º - Aos profissionais Enfermeiros, profissão regulamentada na forma da Lei nº 7.498/86, será concedida a Aposentadoria Especial, por tratar – se de atividade cujo risco físico e biológico é inerente à profissão.

Art. 2º - Para fins de comprovação da atividade desenvolvida pelo profissional Enfermeiro, será apresentada no ato de requerimento do benefício previdenciário, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, bem como outros documentos que comprovam o exercício profissional de Enfermeiro.

Art. 3º - Deverá o (a) profissional ter completado 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, atuando na área de Enfermagem.

Art. 4º - Poderá ser averbada contribuições de outros Institutos de Previdência, Municipal, Estadual e Federal, desde que comprove que o profissional Enfermeiro trabalhou na área de Enfermagem no período apontado na Certidão.

Art. 5º - A aposentadoria Especial concedida ao profissional Enfermeiro consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 6º - Esta Lei não desobriga os empregadores a manter os respectivos laudos de Medicina e Segurança do Trabalho, podendo inclusive ser anexados no pedido de Benefício do Enfermeiro – contribuinte, caso necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, _____, de _____ de 2016.

Federação Nacional dos Enfermeiros
Sede – SCS - Setor Comercial Sul, bloco G – Edifício Baracat – sala 201 – Brasília – DF CEP: 70309-900
Correspondências - Avenida Jabaquara, 777 Conjunto 02 - Mirandópolis - São Paulo - SP - CEP 04045-001
Telefones: (61) 3321-0043 / (11) 2503-5304 / (11) 2503-8548
<http://portalfne.com.br> / contato@portalfne.com.br



2



JUSTIFICATIVA

É de conhecimento da sociedade Brasileira a importância dos profissionais Enfermeiros, cuja atividade desenvolvida é essencial a saúde da população, através de programas do Ministério da Saúde, gerenciando, assistindo e realizando procedimento a prevenção, promoção, manutenção e reabilitação da saúde.

Desta forma, vem sendo admitida a Aposentadoria Especial dos profissionais Enfermeiros, quando completados 25 anos de contribuição previdenciária, e comprovada atividade hospitalar através de Laudos, atualmente denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Contudo, infelizmente, existem empresas que não fornecem o referido Laudo, ou apresentam de forma incompleta, mesmo certo da atuação do Enfermeiro sob agentes nocivos, devendo o profissional, após desgastantes 25 anos de área hospitalar, tendo que ingressar com Ações no Poder Judiciário, considerando o Indeferimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Poder Judiciário, vem admitindo a Concessão de Aposentadoria Especial aos Profissionais Enfermeiros, bastando comprovar 25 anos de atuação, independente de Laudo Pericial.

É a atual Jurisprudência do STJ, conforme segue abaixo demonstrada:

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.460 - PR (2015/0025903-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : MARIA CRISTINA DE FREITAS GALVÃO

ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA MARCELO

TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSUAL CIVIL.



2



OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO "Tenho eu, pois, que desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido seja por enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, porquanto é inerente à atividade por eles desempenhada em clínicas ou hospitais, locais em que se encontram invariavelmente expostos a agentes biológicos, prestando atendimento a doentes e manuseando materiais contaminados. Desta forma, portanto, há que se considerar o período pretendido, independente da existência de laudo pericial ou de outro meio probatório da nocividade do trabalho desenvolvido." – grifo nosso. Outrossim, não há falar em prescrição do fundo de direito, porque a autora nem sequer era aposentada no momento do ajuizamento da ação e tampouco se trata de pedido de revisão de aposentadoria. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mas sem efeitos modificativos. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de setembro de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator.

Portanto, fundamentos para uma Legislação específica para concessão de aposentadoria especial aos profissionais Enfermeiros não faltam, ante a vasta Jurisprudência que reconhece o Direito a Aposentadoria Especial dos Profissionais Enfermeiros.

Por todo o exposto, ante a relevância da matéria, requer seja apresentado o Projeto que dispõe sobre a Concessão de Aposentadoria Especial ao Profissional Enfermeiro e no mérito, seja aprovado nas respectivas Casas do Congresso Nacional.



17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

RDH
00099/2016

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 – CDH

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal (CF), combinado com os arts. 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a realização de audiência(s) pública(s) da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para que as seguintes autoridades públicas e representações de classe dos policiais possam debater os dados sobre aquisição de produtos controlados (armas, coletes e munições), contratos de manutenção, falhas nesses materiais, devolução para recall e incidentes durante o uso dos equipamentos, que serão fornecidos pelos Ministros de Estado da Justiça e da Defesa, em resposta a requerimentos de informação de minha autoria:

1. Representante do Ministério da Justiça (MJ);
2. Representante do Ministério da Defesa (MD);
3. Representante da Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF);
4. Representante da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF);
5. Representante da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME);
6. Representante da Associação Nacional de Praças (ANASPRA);
7. Representante do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (CONSESP);
8. Representante da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (COBRAPOL).

JUSTIFICAÇÃO

As armas, as munições e os coletes adquiridos pelos órgãos de segurança pública vêm apresentando defeitos preocupantes.



SF/16158.61937-62

Em 2007 e em 2013, respectivamente, o Major Eduardo Alves e o Tenente Alexandre Castro, ambos da Polícia Militar de Goiás, foram atingidos por disparos acidentais de suas próprias pistolas Taurus¹.

Em fevereiro de 2015, em Niterói/RJ, o Policial Civil Thiago Tomé de Deus morreu em um assalto porque sua pistola Taurus teria falhado².

Também em 2015, o Policial Rodoviário Federal Luiz de Gonzaga Santos foi morto em Ouro Branco/AL porque um projétil calibre 38 transfixou seu colete balístico, fabricado pela Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC)³.

Em maio deste ano, a Polícia Militar do Distrito Federal devolveu, em razão de diversas falhas de funcionamento, 3.425 mil pistolas de choque, que haviam sido compradas por R\$ 10,8 milhões⁴.

Para evitarmos novos prejuízos, ferimentos e mortes, solicitei à Mesa do Senado Federal o encaminhamento de requerimentos de informações sobre a situação dos materiais usados pelos órgãos de segurança pública aos Ministros de Estado da Justiça e da Defesa.

Já o objetivo deste requerimento de realização de audiência(s) pública(s) na CDH é discutir os dados que serão apresentados em resposta aos requerimentos de informação.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres Pares a este Requerimento.

Sala das Reuniões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

¹<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/06/policiais-denunciam-falhas-e-defeitos-nas-armas-que-recebem-para-trabalhar.html>

²<http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/t/videos/v/arma-de-policial-morto-falhou-durante-confronto-com-bandidos-em-niteroi-rj-diz-mp/5078195/>

³<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/07/fotos-mostram-furo-em-colete-usado-por-policial-morto-em-alagoas.html>

⁴http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/06/01/interna_cidadesdf,534357/pm-devolvera-as-3-425-pistolas-de-choque-compradas-ha-cerca-de-dois-an.shtml



18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

RDH
00100/2016

REQUERIMENTO Nº - CDH, DE 2016

Requeiro, com fundamento no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater a problemática do curso de graduação em enfermagem, oferecido por meio da modalidade de educação a distância (EaD), e suas diversas consequências. Por oportuno, sugerimos sejam convidados a expor seus pontos de vista sobre o assunto representantes do Conselho Federal de Enfermagem, do Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, das entidades ofertantes e da Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED), sem prejuízo de novas indicações.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização da EaD como plataforma de acesso ao conhecimento pode, de fato, impulsionar o nível educacional de um país com as deficiências e as dimensões do Brasil. Nada obstante, há casos em que essa ferramenta, a nosso sentir, deve ser utilizada com parcimônia, sob pena de ocasionar mais transtornos do que frutos. Isso é emblemático em áreas particularmente sensíveis como a saúde. Tenha-se em mente o *quantum* de prática e de laboratório a que estão submetidos, no caso do curso de graduação em enfermagem, os alunos da educação presencial. O convívio constante com colegas e orientadores é insubstituível por qualquer recurso tecnológico interativo, por mais avançado que seja.



SF/16315.91621-41

Com efeito, uma vez que esses cursos de enfermagem já se encontram em pleno funcionamento e com processos seletivos permanentemente abertos, reputamos inadiável uma reflexão sobre as suas possíveis consequências. Quanto mais tempestivo for esse debate, menores as possibilidades de danos aos atuais estudantes em razão de eventual solução de continuidade dos estudos, ou à sociedade e população, de maneira geral, em face da massificação de uma formação fora dos padrões mínimos aceitáveis.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**



19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

RDH
00109/2016

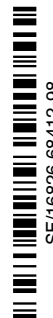
REQUERIMENTO Nº , DE 2016 – CDH

Com fundamento no disposto no art. 93, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para debater, junto com as autoridades responsáveis, “A audiência de custódia no Brasil”, com a presença dos seguintes convidados:

- **Marcos Faleiros da Silva** – Juiz de Direito titular da 11ª Vara Criminal de Cuiabá;
- **José Paulo Pires** – Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil – FENDEPOL;
- Representante do Ministério Público Federal – MPF;
- Representante da Federação Nacional da Polícia Rodoviária Federal – FENAPRF;
- Representante da Federação Nacional da Polícia Federal – FENAPF;
- Representante da Polícia Militar do Distrito Federal
- **Djalma Sabo Mendes Júnior** – Defensor Público-Geral do estado de Mato Grosso
- Representante do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- Representante Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**



SF/16826.68412-98

20



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

RDH
00115/2016

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para tratar das prováveis demissões dos empregados da Companhia Energética do Estado de Roraima – CERR, em razão da publicação do decreto do Ministério de Minas e Energia indeferindo o pedido de prorrogação da concessão da empresa.

Para tanto sugerimos convidar as seguintes autoridades:

1. Representante do Ministério de Minas e Energia;
2. Representante do Governo do Estado de Roraima;
3. João do Povo - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Roraima - Stiu-RR;
4. Luiz Laranjeiras - Diretor de Assuntos Gerais do Stiu-RR;

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de derrubar o decreto do Ministério de Minas e Energia (MME), que indeferiu a prorrogação da concessão da Companhia Energética do Estado de Roraima – CERR, estão sendo organizadas



manifestações previstas para ocorrer várias paralisações dos servidores da Companhia Energética de Roraima (CERR). As concentrações deverão ocorrer principalmente em frente ao Palácio do Governo.

Segundo o Diretor-Financeiro do Stiu-RR, João do Povo, a categoria foi surpreendida “com a cassação da concessão da CERR, o que significa que a empresa não pode mais trabalhar no fornecimento de energia elétrica para Roraima... Os servidores entendem que perderam o emprego praticamente, a empresa não existe mais, está só de fachada.” E completou “que tendência é que o Estado fique no escuro. Se o sistema chegar a cair, não terá ninguém para levantar o sistema. Se uma usina se desligar por alguma circunstância, não tem o servidor lá para levantar o sistema. Isso está na iminência de acontecer, até porque o sistema é frágil demais, todo dia falta energia. Quando falta, os companheiros correm, corrigindo a rede, e agora, se faltar, não tem mais esses companheiros para correr atrás dessa situação e consertar. Nós trabalhamos dentro dos 14 municípios.”

Por fim, como entendemos que energia elétrica é de fundamental importância para o desenvolvimento de qualquer cidade, estado ou país, requeremos esta audiência pública para debatermos a já precária situação energética de Roraima porque, ao que tudo indica, o “Ministério de Minas e Energia não está totalmente inteirado da real situação em que se encontra o Estado de Roraima”, finalizou João do Povo.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA



21



RDH
00116/2016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa,

Com fundamento no disposto do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de audiência pública para debater “**A política nas escolas**”.

A audiência pública foi sugerida pela União Nacional dos Estudantes – UNE. Os convidados serão indicados posteriormente à Secretaria da Comissão.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

PT/RS



22

**RDH
00117/2016**

REQUERIMENTO N° , DE 2016 - CDH

Requeiro, em aditamento ao Requerimento RDH nº 106 de 2016, de minha autoria, pelo qual solicito a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater "os problemas do Metrô/DF", a inclusão do seguinte convidado:

- Sr. Ronaldo Amorim, diretor do SINDMETRÔ.

Sala da Comissão,

Senador *HÉLIO JOSÉ*

